

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XXXI

BRASÍLIA, JULHO DE 1982

Nº 372

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Moreira Alves

Vice-Presidente:

Ministro Soares Muñoz

Ministros:

Decio Miranda

Carlos Madeira

Gueiros Leite

Pedro Gordilho

Souza Andrade

Procurador-Geral:

Dr. Inocêncio Mártires Coelho

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 25ª SESSÃO, EM 29 DE ABRIL
DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho e J. M. de Souza Andrade.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Ministro Moreira Alves.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 24ª sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 6.390 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Partido Trabalhista Brasileiro — PTB: "Assumindo a Presidência o Vice-Prefeito, por morte do titular, fica o Vice-Prefeito ineligível desde que exerceu, como titular, as funções de Prefeito?"

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Responderam afirmativamente nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 796/82.

b) *Consulta nº 6.412 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Ulysses Guimarães: a) Se Vice-Prefeito, que assumir a Prefeitura por vaga decorrente de morte do titular, pode candidatar-se a Prefeito, desde que se afaste do cargo seis meses antes, conforme o estatuído no § 3º, do art. 2º, da Lei Complementar nº 5/70; b) Se, efetivamente, o prazo de desincompatibilização é de seis ou de três meses.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Responderam negativamente à primeira pergunta de conformidade com que foi resolvido na Consulta nº 6.390.

Protocolo nº 1.144/82.

c) *Consulta nº 6.436 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta a Deputada Cristina Tavares: "Na hipótese de um partido incorporado haver dissolvido um diretório municipal, e por decisão de sua Executiva Regional ter sido constituída comissão provisória consulta-se: a) Faz-se necessária a realização de convenção conjunta da incorporação no município? b) na negativa, aplica-se o procedimento adotado no art. 160, § 2º da Resolução do TSE nº 10.785, de 15.2.82?"

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Responderam afirmativamente à primeira pergunta e consideraram prejudicada a segunda.

Protocolo nº 1.440/82.

d) *Consulta n.º 6.435 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Juarez Furtado: "Havendo renúncia do Prefeito e Vice-Prefeito de Município do Estado de Santa Catarina, para o fim de candidatar-se a cargos eletivos, como deverá operar-se a substituição do Prefeito?"

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não conheceram da consulta.

Protocolo n.º 1.439/82.

e) *Processo n.º 6.440 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de provisão de verba no valor de Cr\$ 4.200.000,00 para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Autorizaram.

Protocolo n.º 1.473/82.

f) *Consulta n.º 6.429 — Classe 10.ª — Minas Gerais (Capelinha).*

Consulta formulada pelo Sr. Pedro Gomes Pires, nos termos seguintes: "Fui convidado pelas bases do Partido Democrático Social da minha cidade, para disputar uma cadeira na Câmara Municipal no pleito vindouro; na condição de Serventuário da Justiça, existe algum impedimento para assumir tal cargo?"

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não conheceram da consulta.

Protocolo n.º 1.390/82.

g) *Consulta n.º 6.424 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito-Contec: 1) Se é necessário que os dirigentes sindicais se afastem de suas funções para se candidatarem às próximas eleições; 2) Sendo necessário o afastamento, qual o prazo de desincompatibilização para os candidatos a Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito, Deputado Estadual, Deputado Federal, Senador, Governador e Vice-Governador.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não conheceram da consulta.

Protocolo n.º 1.280/82.

h) *Consulta n.º 6.405 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o PMDB: "Qual o período necessário à desincompatibilização para a candidatura de Secretário Municipal ao (s) cargo (s) de: a) Deputados Federal e Estadual; b) Prefeito e Vice-Prefeito, do mesmo e de outro município; c) Vereador, do mesmo e de outro município."

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não conheceram da consulta.

Protocolo n.º 1.021/82.

i) *Processo n.º 6.299 — Classe 10.ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Submete o TRE à aprovação do TSE a decisão que cria na Capital a 117.ª Zona-Rio de Janeiro XXVI/26, com jurisdição nas Ilhas do Governador, Fundão e Bom Jesus, por desmembramento da 1.ª Zona-Rio de Janeiro I/26.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Aprovaram por maioria.

Protocolo n.º 3.621/81.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 29 de abril de 1982. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Carlos Ma-*

deira, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*, *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 29.ª SESSÃO, EM 11 DE MAIO DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho e J. M. de Souza Andrade.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 28.ª sessão.

Julgamentos

a) *Consulta n.º 6.456 — Classe 10.ª — Minas Gerais (Juiz de Fora).*

Consulta do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Juiz de Fora-MG, procurando saber quais os prazos de desincompatibilização para dirigentes sindicais candidatos a Deputado Estadual, Prefeito e Vereador nas eleições de 15 de novembro de 1982.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não se conheceu da consulta por falta de legitimação do consulente. Decisão unânime.

Protocolo n.º 1.635/82.

b) *Processo n.º 6.442 — Classe 10.ª — Rondônia (Porto Velho).*

Encaminha o Tribunal de Justiça listas tríplices para preenchimento de duas vagas de juiz efetivo, da classe de jurista do TRE, constituídas dos advogados: 1.º — Dr. Miguel Roumié, Dr. Heitor Magalhães Lopes e Dr. Nelson Santos de Oliveira; 2.º — Dr. Ney Luiz de Freitas Leal, Dr. Jonathas Hugo Parra Motta e Dr. Solon Canal Michalski.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Decidiu pelo encaminhamento das listas. Decisão unânime.

Protocolo n.º 1.482/82.

c) *Consulta n.º 6.460 — Classe 10.ª — Paraná (Curitiba).*

Consulta da Fundação de Assistência aos Municípios do Estado do Paraná — FAMEPAR, formulada em 9 itens, sobre a inelegibilidade de que trata a Constituição Federal no seu art. 151, § 1.º, letra c, número 3.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu da consulta por falta de legitimação do consulente. Decisão unânime.

Protocolo n.º 1.681/82.

d) *Consulta n.º 6.462 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Juarez Furtado: "Havendo renúncia do Prefeito e Vice-Prefeito de Município do Estado de Santa Catarina, para o fim de candidatura a cargos eletivos, como deverá operar-se a substituição do Prefeito?"

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não se conheceu da consulta nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 1.700/82.

e) *Processo n.º 6.407 — Classe 10.ª — Bahia (Salvador).*

Submete o TRE da Bahia à apreciação do TSE anteprojeto de criação de cargos no Quadro Permanente de sua Secretaria.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Aprovou-se a remessa de projeto ao Poder Legislativo criando vinte e sete cargos no quadro permanente do TRE da Bahia, vencido, em parte, o Senhor Ministro Pedro Gordilho.

Protocolo nº 2.033/81.

f) *Consulta nº 6.431 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o PDS: 1ª) Se dirigentes de entidades como Santas Casas de Misericórdia, Associações de Proteção à Maternidade e à Infância e outras, estão obrigados a desincompatibilizar-se para se candidatarem a cargo eletivo; 2ª) No caso afirmativo, se a desincompatibilização exige afastamento definitivo do cargo, mediante renúncia, ou pode ser de natureza provisória, através de simples licenciamento ou desligamento do exercício das respectivas funções, e qual o prazo a observar-se para os candidatos a Deputado Federal, Deputado Estadual, Prefeito e Vereador.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Respondeu-se nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.408/82.

g) *Consulta nº 6.385 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta formulada pelo Deputado Federal Haroldo Sanford, procurando saber quais os prazos de desincompatibilização, para os representantes da Cia. Água e Esgoto do Ceará — CAGECE, DETRAN, do FUNRURAL e para o Presidente de Sindicato dos Trabalhadores Rurais, candidatos a Vereador.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Não se conheceu da consulta por se tratar de casos concretos. Decisão unânime.

Protocolo nº 759/82.

h) *Processo nº 6.414 — Classe 10ª — Sergipe (Aracajú).*

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE de Sergipe autorização para requisitar doze funcionários para a Secretaria do Tribunal.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Concedeu-se a autorização nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.161/82.

i) *Processo nº 6.459 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Proposta de alteração das diárias na Justiça Eleitoral.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Aprovou-se a proposta de alteração, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.397/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 11 de maio de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*, *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 30ª SESSÃO, EM 13 DE MAIO DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Compareceu o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Dr. *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho* e *J. M. de Souza Andrade*.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 29ª sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 6.432 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o PDS: "a) Qual o prazo para a desincompatibilização dos dirigentes de Sindicatos, Federações e Confederações, mantidos por contribuições impostas pelo Poder Público, candidatos à Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas? b) O afastamento definitivo previsto na alínea c do parágrafo primeiro, do artigo 151 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/81, implica em licença ou renúncia dos dirigentes daquelas entidades?"

Relator: Ministro *Gueiros Leite*.

Respondeu-se que o prazo de desincompatibilização é de seis meses anteriores ao pleito, e que o afastamento nesse prazo não é obrigatoriamente definitivo, nem implicará renúncia. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.409/82.

b) *Consulta nº 6.452 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o PDS: a) Se Diretores do Departamento Nacional de Telecomunicações — DENTEL, querendo concorrer às eleições para a Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Senado Federal são inelegíveis; b) Em caso afirmativo, estariam sujeitos a que prazo de desincompatibilização (o do art. 151, § 1º, alínea c, inciso 3, da Constituição Federal ou ao do inciso 14, alínea b, item III, do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70)? c) Se negativa a resposta aos quesitos anteriores solicita do TSE uma melhor explanação sobre o entendimento esposado pelo eminente Ministro *Soares Muñoz* na Resolução 11.173.

Relator: Ministro *Pedro Gordilho*.

Respondeu-se nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.570/82.

c) *Consulta nº 6.353 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Partido Democrático Social — PDS: "a) Estariam sujeitos à inelegibilidade de que trata o art. 151, § 1º, alínea c, item 3, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 19/81, o Presidente ou o Diretor de Sociedade a qual não possui o requisito essencial da criação por Lei específica, nem exerce atividade monopolizada, mas cuja maioria do capital, embora negociável, é detida por Empresa de Economia Mista de segundo grau? Ou b) As disposições da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970?"

Relator: Ministro *Decio Miranda*.

Respondeu-se nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 349/82.

d) *Consulta nº 6.446 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o PDS: "Se Reitores de Universidade Federais e Estaduais e Membros de Conselhos Superiores Universitários estariam incursos em inelegibilidade, pelo fato de desempenharem seus cargos ou funções em Autarquias Educacionais de Regime Especial? Em caso de resposta afirmativa, quais seriam os prazos de desincompatibilização para os que pretendam concorrer às Assembléias Legislativas, à Câmara dos Deputados, e ao Senado Federal?"

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Respondeu-se afirmativamente à primeira parte da consulta, e negativamente à segunda. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.510/82.

e) *Consulta nº 6.473 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Senador Hugo Ramos Filho: "Podem ser realizadas convenções regionais, para a escolha dos candidatos às eleições de 15 de novembro do corrente ano, antes de ser expedida a competente Resolução, pelo Tribunal Superior Eleitoral, com as respectivas Instruções?"

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Respondeu-se negativamente, em face dos termos do art. 55, parágrafo único, da Resolução 10.785/80. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.787/82.

f) *Consulta nº 6.451 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Hugo Rodrigues da Cunha: "a) É elegível para o cargo de Prefeito Municipal, diretor de autarquia estadual, com atribuições meramente administrativas — sem poder de decisão, que compete somente ao Presidente — executor de medidas previstas em lei, exclusivamente, em município onde inexistente qualquer representação da autarquia; b) Caso negativo, qual o prazo para desincompatibilização; c) O disposto no nº 3 da letra c do § 1º do art. 151 da Constituição se aplica em qualquer nível ou se relaciona com o grau do cargo eletivo?"

Relator: Ministro Decio Miranda.

Respondeu-se nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.551/82.

g) *Processo nº 6.461 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Submete o TRE à aprovação do TSE a Resolução que restabelece a 175ª Zona de Morada Nova de Minas, desmembrada da Zona Eleitoral de Abaeté, e abrangendo o Município sede e Biquinhas.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Aprovou-se a resolução. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.682/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 13 de maio de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*, *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 33ª SESSÃO, EM 25 DE MAIO DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocência Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho e J. M. de Souza Andrade.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 32ª sessão.

Julgamento

Processo nº 6.466 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).

Instruções para a escolha e registro de candidatos às eleições de 15 de novembro de 1982.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Aprovou-se a redação final das Instruções para registro de candidatos às eleições municipais. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.734/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 25 de maio de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*, *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 34ª SESSÃO, EM 27 DE MAIO DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocência Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, José Guilherme Villela e J. M. de Souza Andrade.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Ministro Pedro Gordilho.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 33ª sessão.

Julgamento

Processo nº 6.457 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).

Fixação do número de Deputados Federais e Estaduais. Constituição Federal, artigos 39 e 13, § 6º. Lei nº 6.978, de 19-1-82, artigo 3º.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Decidiu-se fixar o número de Deputados Federais e Estaduais nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.636/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 27 de maio de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *José Guilherme Villela*, *J. M. de Souza Andrade*, *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 36ª SESSÃO, EM 1º DE JUNHO DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocência Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho e J. M. de Souza Andrade.

O Senhor Ministro José Guilherme Villela participou, no lugar do Senhor Ministro Pedro Gordilho, do julgamento do Processo nº 6.489, do qual foi relator.

As dezenove horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 35ª Sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 6.489 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Diogo Nomura: "1) Pode um grupo de pelos menos 10% dos convenionais apresentar candidato a Senador, apenas, sem necessidade de fazê-lo em chapa completa, integrada pelos candidatos aos demais cargos de âmbito federal e estadual? 2) Um grupo de 20% de convenionais pode indicar chapa completa com dois candidatos a Senador? Se esse grupo tiver 30% de assinaturas poderá indicar três candidatos para formarem possíveis sublegendas do Partido para a eleição do Senador? 3) Pode a Comissão Executiva Regional indicar três candidatos a Senador, caso apresente chapa completa à convenção?"

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Respondeu-se nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.967/82.

b) *Consulta nº 6.261 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Senador Itamar Augusto Cautiero Franco: "1) É possível a realização de coligações partidárias tendo em vista as próximas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito, Governador, Vice-Governador e Senador? 2) Caso a resposta ao item anterior seja afirmativa: a) Como devem proceder as Convenções partidárias a fim de efetivarem as coligações? b) Podem as sublegendas partidárias adotar coligações? Qual o procedimento a ser observado?"

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Julgou-se prejudicada a consulta. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.951/81.

c) *Consulta nº 6.480 — Classe 10ª — Bahia (Itagimirim).*

Consulta o Sr. Manoel Ferreira da Silva, Oficial do Registro Civil de Itagimirim-BA, se pode candidatar-se a cargo eletivo em seu Município, sem se afastar do cargo que exerce.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Decisão: Não se conheceu por falta de legitimidade do consulente. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.890/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 1º de junho de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *José Guilherme Villela*, *J. M. de Souza Andrade*, *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 37ª SESSÃO, EM 3 DE JUNHO DE 1982.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocência Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho e J. M. de Souza Andrade.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 36ª sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 6.503 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal João Carlos Dé Carli: "A filiação a partido político diverso daquele de cuja fundação participou, pode ser considerada nula ou anulável por erro — e erro excusável — se o erro foi resultante dos termos de certidão fornecida pela Justiça Eleitoral no sentido de que o eleitor não estava filiado a nenhum partido político?"

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu da consulta, tendo em vista que, envolvendo ela a análise da existência, ou não, de elemento subjetivo, esta só poderá ser feita no exame de caso concreto que seja submetido, pelo meio processual adequado, à Justiça Eleitoral. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.048/82.

b) *Processo nº 6.504 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Requerem os Deputados Federais Isaac Newton da Silva Pessoa e Antônio Morimoto a expedição de instruções suplementares à Resolução nº 11.270, a fim de possibilitar a realização de Convenções para escolha e registro de candidatos no Estado de Rondônia (Eleições de 15 de novembro de 1982).

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Deferiu-se, em parte, o pedido, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.052/82.

c) *Consulta nº 6.502 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Roseburgo Romano: "1) Pode o Presidente do Diretório Regional que integra qualquer das chapas submetidas à Convenção, presidir os trabalhos desta? 2) A resposta que vier a ser dada abrange as três hipóteses que podem ocorrer: a) não ser o Presidente do Diretório Regional candidato nato; b) ser apenas candidato nato, e, como tal, não integrando qualquer chapa; c) ser candidato nato em relação ao cargo que exerce, e, ao mesmo tempo, candidato dependente de escolha pela Convenção a outro cargo eletivo."

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Respondeu-se afirmativamente ao primeiro item da consulta, ficando prejudicados os demais. Ficou vencido o relator.

Protocolo nº 2.042/82.

d) *Consulta nº 6.475 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta do Deputado Federal Ruy Silva, formulada em 4 itens, sobre a indicação de candidatos perante as Convenções, visando as eleições de 15 de novembro de 1982 (dúvidas levantadas em torno dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 2º, da Lei nº 6.978/82).

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Respondeu-se nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.818/82.

e) *Processo nº 6.366 — Classe 10ª — Espírito Santo (Vitória).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, ocorrida com o término do 1º biênio do

Dr. Eugênio Lindenberg Sette, composta dos seguintes advogados: Dr. Eugênio Lindenberg Sette, Dr. José Carlos Lindenberg Fernandes Coelho e Dr. Marcelo Drews Morgado Horta.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Decidiu-se pelo encaminhamento da lista. Decisão unânime.

Protocolo n.º 492/82.

f) Consulta n.º 6.468 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).

Consulta o Senador Mauro Benevides: "1) A Lei de Anistia em vigor beneficiou, direta ou indiretamente, os que tiveram os seus bens confiscados? 2) Caso negativa a resposta ao item anterior, poderão os titulares dos bens confiscados ser candidados a postos eletivos nas eleições de 15 de novembro de 1982?"

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Respondeu-se negativamente a ambos os itens da consulta. Decisão unânime.

Protocolo n.º 1.745/82.

g) Consulta n.º 6.500 — Classe 10ª — Bahia (São Desidério).

Consulta do Sr. Hermantino Vieira de Souza, na qualidade de membro do Diretório Municipal do PDS em São Desidério-BA, indagando se é inelegível o candidato a Prefeito, no Município onde o pai é Vereador.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Não se conheceu da consulta, por falta de legitimidade do consulente. Decisão unânime.

Protocolo n.º 2.008/82.

h) Consulta n.º 6.476 — Classe 10ª — Bahia (Itamari).

Consulta do Sr. Horácio Pereira Santos, membro de Diretório no Município de Itamari-BA, que procura saber o seguinte: "O convencional que é membro do diretório (PDS), Presidente do Partido Democrático Social, Vereador e Presidente da Câmara de Vereadores, de conformidade com o voto cumulativo, pode votar quatro vezes, conforme credenciais acima citadas?"

Relator: Ministro Decio Miranda.

Não se conheceu da consulta, por falta de legitimidade do consulente. Decisão unânime.

Protocolo n.º 1.847/82.

i) Processo n.º 6.464 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplice para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, a ocorrer com o término do 1.º biênio do Dr. Gustavo Capanema de Almeida, composta dos seguintes advogados: Dr. Ariosvaldo de Campos Pires, Dr. Gustavo Capanema de Almeida e Dr. João Luiz Leite Praça.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Decidiu-se pelo encaminhamento da lista. Decisão unânime.

Protocolo n.º 1.726/82.

j) Processo n.º 6.465 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplice para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, a ocorrer com o término do 2.º biênio do Dr. Sidney Francisco Safe Silveira, composta dos seguintes advogados: Dr. Celso Agrícola Barbi, Dr. Sizenando Rodrigues de Barros Filho e Dr. Mauro Belem Botelho.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Decidiu-se pelo encaminhamento da lista. Decisão unânime.

Protocolo n.º 1.727/82.

l) Consulta n.º 6.421 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).

Consulta o Deputado Federal Euclides Scalco: "Eleitor filiado a um Partido requereu sua desfiliação antes do registro definitivo deste, mas a anotação do cancelamento no Cartório Eleitoral foi feita após o registro definitivo, tem este eleitor condições legais para se candidatar por outro Partido no qual tenha requerido nova filiação?"

Relator: Ministro Decio Miranda.

Não se conheceu da consulta, por tratar de caso concreto. Decisão unânime.

Protocolo n.º 1.237/82.

m) Consulta n.º 6.495 — Classe 10ª — Paraná (Castro).

Consulta do Sr. Vereador Antônio Ramin Silveira, da Câmara Municipal de Castro-PR, indagando sobre prazos de desincompatibilização para aqueles que, candidatos a Prefeito, ocupam os cargos de: a) Diretores de Hospital da Fundação Hospitalar do Estado; b) Diretores de entidades Sindicais; c) Conselheiros de entidades Sindicais; d) Funcionários do Estado que ocupam cargos de fiscalização da Receita Estadual.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Não se conheceu por falta de legitimidade do consulente. Decisão unânime.

Protocolo n.º 1.989/82.

n) Consulta n.º 6.477 — Classe 10ª — Pernambuco (Feira Nova).

Consulta o Prefeito de Feira Nova-PE: "O cidadão é eleitor no Município há mais de 10 anos, porém há mais de 5 anos que está residindo em outro Município; esse cidadão pretende disputar o cargo de Prefeito ou Vereador no Município onde está inscrito como eleitor. Face a isto, pergunta: Qual o risco que poderá ocorrer com este cidadão, quando do pedido do registro de chapa ou mesmo após eleito?"

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Não se conheceu da consulta, por falta de legitimidade do consulente. Decisão unânime.

Protocolo n.º 1.872/82.

o) Consulta n.º 6.482 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).

Consulta o Deputado Federal Furtado Leite: "Nas hipóteses de o mandato do Prefeito eleito vir a ser prorrogado por qualquer tempo, ou estendido nos termos da disposição transitória inscrita no art. 209 da Constituição, subsiste a inelegibilidade referida pela Lei Complementar n.º 5, no art. 1.º, item IV, alínea b, quanto aos parentes do Prefeito quando candidatos, no mesmo Município, para o mesmo cargo e período imediatamente seguinte, ainda que o Prefeito haja falecido antes de expirado seu mandato?"

Relator: Ministro Decio Miranda.

Respondeu-se afirmativamente. Decisão unânime.

Protocolo n.º 1.927/82.

p) Consulta n.º 6.483 — Classe 10ª — São Paulo (Aparecida).

Consulta o eleitor Benedicto Lourenço Barbosa se pode candidatar-se ao próximo pleito estadual ou federal, considerando que se desligou de Partido com registro provisório e se filiou, em 8-5-82, a outro com registro definitivo.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Não se conheceu da consulta, por falta de legitimidade do consulente. Decisão unânime.

Protocolo n.º 1.929/82.

q) Consulta n.º 6.501 — Classe 10ª — Minas Gerais (Maripá).

Consulta do Sr. Gilson de Paula, Presidente do Diretório Municipal do PDS de Maripá-MG, sobre a inelegibilidade de Prefeito e Vice-Prefeito.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Não se conheceu da consulta, por falta de legitimidade do consulente. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.010/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 3 de junho de 1.982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*, *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 11.283

Consulta nº 6.503 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

— *Filiação partidária nula ou anulável por erro excusável da Justiça Eleitoral. Eleitor filiado a um partido político tendo participado como fundador de outro.*

— *Consulta não conhecida por envolver o exame de elemento subjetivo.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de junho de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Carlos Madeira*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21-7-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, consulta o Deputado *João Carlos Dé Carli* se a filiação a partido diverso daquele de cuja fundação participou, pode ser considerada nula ou anulável por erro — e erro excusável — se o erro foi resultante dos termos de certidão fornecida pela Justiça Eleitoral no sentido de que o eleitor não estava filiado a nenhum partido político.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Senhor Presidente, a consulta envolve o exame de elemento subjetivo que só pode ser apreciado caso a caso, em face de circunstâncias concretas.

Dela não conheço.

Decisão Unânime.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.503 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. *Carlos Madeira*.

Decisão: Não se conheceu da consulta, tendo em vista que, envolvendo ela a análise de existência, ou não, de elemento subjetivo, esta só poderá ser feita no exame de caso concreto que seja submetido, pelo meio processual adequado, à Justiça Eleitoral. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza*

Andrade e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-6-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.284

Processo nº 6.504 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

— *Indicação dos candidatos a senador no Estado de Rondônia. Procedimento (Resolução 11.270, art. 53 e seu parágrafo único).*

— *Como serão eleitos três Senadores, tanto a chapa completa que vier a ser apresentada, como as indicações isoladas feitas por dez por cento de convencionais apenas para Senador, poderão indicar até três candidatos, uma para cada uma das vagas.*

— *Havendo sublegenda, cada Partido poderá registrar até nove candidatos.*

— *Na Convenção os grupos de dez por cento dos convencionais, ou a Comissão Executiva, deverão indicar a vaga — A, B ou C — para a qual submetem o candidato à votação dos demais convencionais.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir em parte o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de junho de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21-7-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, os ilustres Deputados Federais *Isaac Newton da Silva Pessoa* e *Antônio Morimoto*, dirigiram a este Tribunal a seguinte representação:

"*Isaac Newton da Silva Pessoa*, Deputado Federal, do PDS, de Rondônia, e *Antônio Morimoto*, Deputado Federal, eleito por São Paulo, com domicílio eleitoral, no Estado de Rondônia, desde 11 de novembro de 1981, conforme documento anexo, convencionais à Convenção Regional do PDS, nos termos do art. 42, III, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, vêm à presença de Vossa Excelência, a fim de expor e requerer o seguinte:

1. A Resolução nº 11.270/82, do TSE, na Seção II, Cap. III (artigos 12 a 16), cuidou dos candidatos a Senador, com vistas às eleições de

15 de novembro, pressupondo a existência de apenas uma (1) vaga;

2. Acontece, porém, que, no recém-criado Estado de Rondônia há três (3) vagas para o Senado, nos termos da Lei Complementar nº 41, de 23 de dezembro de 1981, para cujo preenchimento, cada partido, valendo-se das sublegendas, que poderão ser instituídas na Convenção Regional, poderá lançar até três (3) candidatos para cada vaga, num total de nove (9) candidatos a Senador;

3. Embora, nas Disposições Gerais, no art. 53 e seu § único, haja uma referência sobre a eleição de três (3) Senadores, no Estado de Rondônia, *in verbis*: "Para efeito de sublegendas as vagas serão designadas como A, B e C, devendo constar do registro para qual das três (3) o candidato concorre", outros aspectos relevantes deixaram, *data venia*, de ser regulamentados, tais como, V.G.:

a) O processo de indicação dos candidatos nas sublegendas, isto é, se 10% dos mesmos convencionais, que indicarem os candidatos para uma vaga, poderão, também, indicar outros candidatos para outra das vagas;

b) Se os convencionais poderão votar, isoladamente, para cada vaga, e se em um ou mais escrutínios;

c) Qual o critério para determinar o registro dos candidatos nas vagas A, B e C, principalmente com as sublegendas instituídas, quais são os candidatos, que concorrerão nas vagas A, B e C, pelos vários partidos;

d) No caso do item anterior, se será por sorteio ou por outro meio, por conta dos Tribunais Regionais ou por conta dos Partidos Políticos.

Em face do exposto, requeremos a esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral que expeça, com a devida urgência — a fim de possibilitar a realização das convenções, sem as relevantes dúvidas existentes, que poderão ser alvo de arguição de nulidades futuras — as necessárias instruções suplementares.

Informamos, outrossim, que a Convenção Regional do PDS, de Rondônia, está marcada para o próximo dia 6 de junho, apesar da falta daquelas instruções".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): As dúvidas suscitadas pelos ilustres signatários da representação de fl. 2 podem ser esclarecidas.

Parece óbvio que nem a lei, nem as instruções, podem prever todos os casos que possam surgir. Nem sempre, aliás, nas dúvidas que surgirem, será necessário que os Partidos, ou outros interessados, consultem esta Corte ou os respectivos Tribunais Regionais Eleitorais. Até porque dúvidas surgirão mesmo durante a realização das convenções, e serão resolvidas pela interpretação da lei e das instruções, pela direção da convenção ou pelos próprios convencionais.

No caso específico do Estado de Rondônia, contudo, é natural que surjam dúvidas em maior número, porque se trata de um novo Estado, que pela primeira vez elegerá Senadores e Deputados Estaduais, além de maior número de Deputados Federais (elegia dois, como Território, e passará a eleger seis, como Estado). Além disso, em Rondônia serão eleitos três senadores. Podendo surgir dúvida até sobre se o eleitor votará em apenas um candidato a senador, ou se como é o certo, votará em três candidatos.

Em relação a cada uma das dúvidas, proponho que sejam prestados os seguintes esclarecimentos:

a) tanto a chapa completa que vier a ser apresentada, como as indicações isoladas feitas por 10% de convencionais apenas para Senador, poderão indicar até três candidatos, um para cada uma das vagas; em Rondônia, como salientado, serão eleitos três Senadores; havendo sublegenda cada Partido poderá registrar até nove candidatos;

b) Na Consulta nº 6.489, de que foi relator o eminente Ministro José Guilherme Villela, julgada em 1º do corrente, ficou consignado, com aprovação unânime do Tribunal:

"10. Embora a consulta não haja versado esses pontos, convém esclarecer, desde logo, que os candidatos isolados às sublegendas para Senador deverão ser submetidos aos convencionais simultaneamente com os candidatos aos demais postos eletivos apresentados em chapas completas, e que o candidato a Senador de cada chapa completa, desde que alcance 20% dos votos da Convenção, poderá figurar numa sublegenda vaga (se os candidatos em condições de concorrer em sublegendas forem em número superior ao de vagas, serão preenchidas as vagas existentes, seguindo a ordem decrescente dos votos obtidos por eles)".

No caso específico do Estado de Rondônia, como serão três as vagas a serem preenchidas, cada convencional poderá votar em até três candidatos a Senador, um para cada vaga.

c) Se as instruções baixadas pela Resolução nº 11.270 esclarecem, no parágrafo único do art. 53, que as vagas para Senador serão designadas como A, B e C, devendo constar do registro para qual das três o candidato concorre, parece fora de dúvida que o mesmo deverá ocorrer na Convenção, havendo os grupos de 10% dos convencionais, ou a Comissão Executiva, indicar a vaga para a qual submetem o candidato à votação dos demais convencionais.

d) Fica prejudicada, à vista da resposta dada à letra c.

É o meu voto, Senhor Presidente.

Decisão Unânime

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.504 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Decisão: Deferiu-se, em parte, o pedido, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Sessão de 3-6-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.286

Consulta nº 6.475 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

— *Processo de consulta. Aplicação da Lei nº 6.978/82, que estabelece normas para as eleições de 1982.*

— *As indagações formuladas anteriormente à elaboração da Resolução nº 11.270, de 20-5-1982, do TSE (para escolha e registro dos candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual), nela encontram suas respostas. Suprem-se, no caso, as indagações pertinentes ao preenchimento das chapas para eleições proporcionais; e à constituição, por um dos candidatos, de delegado junto à Convenção do partido e à Justiça Eleitoral!*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de junho de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Gueiros Leite*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21-7-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta do Deputado Federal Ruy Silva, formulada em quatro itens subdivididos, sobre a indicação de candidatos perante as Convenções, matéria pertinente às eleições de 15 de novembro de 1982. Menciona as dúvidas levantadas em torno do art. 2º, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei nº 6.978/82.

As perguntas são as seguintes:

a) Em caso de um convencional subscrever mais de uma chapa, como se procederá em face da norma legal que inadmita a assinatura em dobro, mas não comina qualquer sanção? Considerar-se-á a assinatura cuja exclusão faria com que a respectiva chapa não alcançasse o número mínimo de subscritores? Dar-se-á ao convencional, verificada a duplicidade de assinaturas, o direito de manifestar, por escrito ou oralmente, perante a Convenção, qual a indicação que deva prevalecer?

b) É legítima a indicação de chapa subscrita por um número tal de convencionais que impeça a indicação de outra chapa?

c) Que se entende por "chapa completa", para os efeitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.978, de 19-1-1982, no que se refere às eleições proporcionais? É necessário indicar tantos candidatos quantas as vagas a serem preenchidas, descontados os candidatos natos, ou pode ser indicado número menor, de acordo com as conveniências partidárias?

d) É lícito ao candidato para Governador de Estado, que encabeça chapa completa, constituir Delegado, com poderes expressos para apresentá-la perante a Convenção, podendo tudo requerer em face desta ou a Justiça Eleitoral, em favor dos candidatos constantes da chapa?

A consulta foi formulada anteriormente à elaboração da Resolução nº 11.270, de 20 de maio do corrente ano, que cuida das instruções para o pleito de novembro próximo vindouro. Sobre a mesma manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, com soluções para todas as questões formuladas, à luz das instruções referidas (fls. 21/22).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, as respostas são pautadas pelo texto da Resolução nº 11.270/82 que, conforme disse, foi editada posteriormente à consulta.

Senão, vejamos:

1º) Art. 9º, § 2º: "nenhum convencional poderá subscrever mais de uma chapa, devendo, sob pena de nulidade, optar expressamente, na própria Convenção, por uma delas, quando sua assinatura aparecer em mais de uma (Lei nº 6.978, art. 2º, § 3º)."

Assim respondo à pergunta, eliminadas, por exclusão, as alternativas suscitadas pelo consulente, já que o § 2º, do art. 2º, da Lei nº 6.978/82, veda a subscrição de mais de uma chapa, embora sem cominar sanção. Op-

tando o convencional por uma das chapas subscritas, certamente restará válida apenas aquela que receber os sufrágios necessários (art. 2º, §§ 4º e 5º, Lei nº 6.978/82).

Essa opção não entrará em choque com o critério de votação, direto e secreto, previsto no art. 6º, da citada Resolução nº 11.270/82, pois o conflito entre os textos é aparente.

2º) Art. 9º, § 1º: "para serem votados nas convenções partidárias, os candidatos devem ser indicados por, no mínimo, dez por cento dos convencionais, ou pela Comissão Executiva" (Lei nº 6.978/82, art. 2º, § 1º).

Assim a 2ª questão. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, comentando o texto, esclarece que, fixando o mínimo, a Resolução deixou a critério dos convencionais a formação de tantas chapas quantas forem convenientes a representar as várias correntes partidárias, ou apenas uma, se for o caso (fl. 22). De minha parte acrescento que o disposto no art. 9º, §§ 2º, 3º, 4º e 5º, da Resolução, revela a existência de uma pluralidade de chapas. Assim também a lei (Lei nº 6.978, art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º).

3º) Art. 9º, §§ 5º e 6º: "cada chapa indicará candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual (Lei nº 6.978, art. 2º, § 4º), o que resultará na "chapa completa", tal como exigida na Lei e na Resolução, sob pena de nulidade. No tocante, porém, às eleições "proporcionais", depara-se o intérprete com as duas interrogações em que se desdobra a pergunta, a saber:

a) é necessário indicar tantos candidatos quantas as vagas a serem preenchidas, descontados os candidatos natos; ou

b) pode ser indicado número menor, de acordo com as conveniências partidárias?

A essas perguntas respondo afirmativamente, levando-se em conta, no caso, as conveniências partidárias (Código Eleitoral, red. da Lei nº 6.990/82, art. 92: Cf. Parecer fl. 22, item 5º).

4º) Art. 9º, § 8º: "a chapa será instruída com declarações individuais ou coletivas, de consentimento dos candidatos, e indicará o subscritor que, como fiscal, poderá acompanhar a votação, apuração e proclamação dos resultados".

Extrai-se daí resposta contrária a esta 4ª questão. Não é lícito ao candidato a Governador de Estado, que encabeça chapa completa, constituir delegado para apresentar a chapa e representar a todos perante a Convenção. Aos instituidores da chapa cabe indicar o subscritor que, como fiscal, poderá acompanhar a votação, apuração e proclamação dos resultados, junto à Convenção, não sendo lícita, repita-se, a indicação por parte apenas de um dos candidatos. Lembra bem o Parecer que os interesses são comuns, devendo a representação, no caso, resultar de consenso. No que se refere à representação junto à Justiça Eleitoral, far-se-á nos exatos termos do art. 57, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, por delegados devidamente credenciados pelo Partido.

É como voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.475 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Decisão: Respondeu-se nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-6-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.288

Consulta nº 6.468 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília).

— A Lei de Anistia em vigor não beneficiou, direta ou indiretamente, os que tiveram os seus bens confiscados.

— Os titulares dos bens confiscados não poderão ser candidatos a postos eletivos nas eleições de 15 de novembro de 1982.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de junho de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21-7-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, o parecer do ilustre Procurador A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral, Professor Inocência Mártires Coelho, expõe a espécie e sobre ela opina (fls. 7/9):

"1. Consulta formulada pelo Senador Mauro Benevides, de seguinte teor:

"Considerando que a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 (Lei de Inelegibilidades) no seu art. 1º, item I, alínea m, dispõe que são inelegíveis para qualquer cargo eletivo "os que tenham seus bens confiscados por enriquecimento ilícito ou que tenham seus nomes propostos para confisco pela Comissão Geral de Investigações, enquanto o Presidente da República não indeferir o pedido ou não revogar o decreto do confisco";

Considerando que a referida restrição de direito político se aplica àqueles que tenham sido envolvidos em confisco de bens, independentemente de qualquer processo;

Considerando, afinal, a recente concessão de anistia a centenas de brasileiros, faz a esse Egrégio Tribunal, a seguinte consulta:

1. A Lei de Anistia em vigor beneficiou, direta ou indiretamente, os que tiveram os seus bens confiscados?

2. Caso negativa a resposta ao item anterior, poderão os titulares dos bens confiscados serem candidatos a postos eletivos nas eleições de 15 de novembro de 1982?"

2. A Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 84.143, de 31 de outubro de 1979, dispõe, *verbis*:

"Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta ou Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos

com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (Vetado).

§ 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3º Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º.

Art. 3º

§ 4º O retorno e a reversão ao serviço ativo não serão permitidos se o afastamento tiver sido motivado por improbidade do servidor.

Art. 7º É concedida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, hajam sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical.

Art. 8º São anistiados, em relação às infrações e penalidades decorrentes do não cumprimento das obrigações do serviço militar, os que, à época do recrutamento, se encontravam, por motivos políticos, exilados ou impossibilitados de se apresentarem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos dependentes do anistiado.

Art. 9º Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais punidos pelos Atos a que se refere o art. 1º, ou que tenham sofrido punições disciplinares ou incorrido em faltas ao serviço naquele período, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, bem como os estudantes.

Art. 12. Os anistiados que se inscreverem em partido político legalmente constituído poderão votar e ser votado nas convenções partidárias a se realizarem no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta lei.

3. A Lei Complementar nº 5/70 (artigo 1º, item I, alínea m) por sua vez, como destacou o consultante, considera inelegível, para qualquer cargo eletivo, "os que tenham seus bens confiscados por enriquecimento ilícito, ou que tenham seus nomes propostos para o confisco pela Comissão Geral de Investigações, enquanto o presidente da República não indeferir o pedido ou não revogar o decreto de confisco". A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a prova de tal inelegibilidade consiste no decreto de confisco de bens, por enriquecimento ilícito, ou proposta da Comissão Geral de Investigações ao Presidente da República, para o confisco, não suprimindo a simples investigação sumária (AC nº 5.664, in BE 286/196).

4. Do exame da Lei nº 6.683/79, e de seu regulamento, verifica-se que não está alcançada a

hipótese de confisco de bens, por enriquecimento ilícito, a não ser que seja em decorrência de punição com fundamento em Atos Institucionais e Complementares, se ocorrente, quando então se poderia pensar no alcance da anistia concedida.

5. Somos, pelo exposto, que sejam respondidas negativamente ambas as questões formuladas na presente consulta."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, conço do integralmente com o parecer e, adotando sua fundamentação, respondo negativamente às duas perguntas.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.468 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Decisão: Respondeu-se negativamente a ambos os itens da consulta. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-6-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.296

Consulta nº 6.482 — Classe 10ª
— Distrito Federal (Brasília).

— *Inelegibilidade. O falecimento do titular causador de inelegibilidade não altera o impedimento que em vida suscitava.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de junho de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Decio Miranda*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21-7-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, reza a consulta (fls. 2/3):

"Furtado Leite, Deputado Federal no exercício do mandato, comparece perante V. Exa. para encarecer da Suprema Corte da Justiça Eleitoral — nos termos do art. 23, item XII, do Código Eleitoral — manifestação atinente à seguinte Consulta:

I — A Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, determina no art. 1º, item IV, alínea b, que "são inelegíveis para Prefeito e Vice-Prefeito o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito ou do Interventor, ou de quem, nos três meses anteriores ao pleito, os haja substituído."

II — nas hipóteses de o mandato do Prefeito eleito vir a ser prorrogado por

qualquer tempo, ou estendido nos termos da disposição transitória inscrita no art. 209 da Constituição, subsiste a inelegibilidade referida no item precedente, quanto aos aludidos parentes do Prefeito quando candidatos, no mesmo Município, para o mesmo cargo e período imediatamente seguinte, ainda que o Prefeito haja falecido antes de expirado seu mandato?"

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, prevalece no Tribunal Superior Eleitoral, atualmente, o entendimento de que o falecimento do titular causador de inelegibilidade de terceiros não altera o impedimento que em vida suscitava.

De conformidade com essa orientação, respondo afirmativamente à consulta.

E o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.482 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Decio Miranda.

Decisão: Respondeu-se afirmativamente. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-6-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.299

Consulta nº 6.508 — Classe 10ª
— Distrito Federal (Brasília).

— *Cédulas de votação. Convenções Regionais.*

— *Na falta de qualquer meio de impressão admite-se a utilização de uma única matriz, mesmo datilografada, para reprodução em qualquer tipo de máquina copiadora, a fim de que seja assegurado o sigilo do voto (LOPP, art. 60, § 2º).*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21-7-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, o Deputado *Nilson Gibson* dirige a esta Corte a seguinte consulta:

"Ao tratar da realização das Convenções Municipais, a Resolução nº 10.785 — TSE, de 15 de fevereiro de 1982, estabelece no § 7º do seu art. 59:

"As cédulas para a votação, datilografadas ou impressas em papel branco, re-

produzirão integralmente as chapas registradas sendo vedadas quaisquer alterações. Em cada chapa a impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letras".

Face a esse dispositivo da citada resolução, consulto:

a) Nas Convenções Regionais que escolherão candidatos às eleições de 15 de novembro de 1982, a cédula de votação terá as características descritas no parágrafo 7º do supra referido artigo, mesmo que esta disposição legal trate apenas das Convenções Municipais?

b) Poderá qualquer convencional confecionar sua cédula em sua própria casa, escritório ou outro qualquer lugar e utilizá-la durante a votação?

c) Esta mesma cédula poderá ser recebida como voto pelo Presidente do Diretório Regional quando da apuração?

d) As cédulas poderão ser de tipo diferentes, não padronizadas, mesmo que tenham tipos uniformes de letras?"

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, a Resolução nº 10.785, de 15 de fevereiro de 1980, regulou a Organização dos Partidos Políticos.

No dispositivo indicado pelo ilustre consulente, ao disciplinar a realização das convenções municipais destinadas à eleição de diretórios, convenções que são verdadeiras eleições, da qual participam os filiados ao partido, estabeleceu normas sobre as cédulas, a fim de garantir o sigilo do voto, que é secreto.

A escolha de candidatos, em convenções municipais, regionais ou nacionais — estabelece expressamente o § 2º do art. 60 da LOPP — "far-se-á sempre por voto direto e secreto".

As cédulas, portanto, nas convenções destinadas à escolha de candidatos devem, também, manter as mesmas características que a legislação eleitoral exige para que seja assegurado o sigilo do voto, e que se encontram no art. 104 do Código Eleitoral, inspirador, por certo, da norma das instruções de início mencionadas. Estabelece o art. 104 do Código Eleitoral:

"Art. 104. As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniforme de letras".

O papel branco, o uso exclusivo de tinta preta e o tipo uniforme de letras asseguram que todas as cédulas serão iguais, não sendo possível, através da impressão de cédulas com cores diferentes, ou com diversos tipos de letras, quebrar o sigilo do voto, identificando a cédula utilizada pelo eleitor. No caso das convenções, onde nem sempre se poderá exigir que as cédulas sejam previamente impressas, até porque na legislação referente às eleições de 1982 não se previu registro prévio e com razoável antecedência, das chapas, pode ser necessário, em pequenos municípios, onde também será reduzido o número de convencionais (art. 62 da Resolução 10.785), que as cédulas sejam datilografadas, até por falta de qualquer meio de impressão que possa ser feita no próprio dia da convenção.

Isto ocorrendo, contudo, é necessário que haja uniformidade na datilografia, isto é, que todas as cédulas sejam datilografadas na mesma máquina e com idêntica disposição.

Nas Convenções Regionais, realizadas em Capitais de Estados — ainda que das menores — como o número de convencionais não será, em geral, tão pequeno (art. 65 da Resolução 10.785), não é crível imaginar que as cédulas precisem ser datilografadas, uma a uma. No máximo, dependendo assim mesmo dos recursos existentes em cada Capital, se admitiria a confecção de um original datilografado, único, que seria recopiado em aparelho próprio.

Destarte, esclarecido que nas Convenções Regionais se utilizará uma única matriz, ainda que datilografada, para reprodução em qualquer tipo de máquina copiadora, consideram-se prejudicados os itens b, c e d, da Consulta.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.508 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Respondeu-se nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-6-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.303

Consulta nº 6.494 — Classe 10ª
— Distrito Federal (Brasília).

— *Inelegibilidade. Assessor de Prefeito, Assessor de Gabinete de Prefeito ou Assessor de Diretor de Departamento da Administração Municipal. Cargos de mero assessoramento não acarretam inelegibilidade. Precedente, entre outros: Consulta nº 6.303, Resolução nº 11.173.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Decio Miranda*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21-7-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A.G. Valim Teixeira e aprovação do Dr. *Inocência Mártires Coelho*, assim aprecia a consulta (fls. 7/8):

"1. Consulta formulada pelo Senador *Alberto Tavares Silva*, de seguinte teor:

"É necessário a desincompatibilização de Assessor de Prefeito, Assessor de Gabinete de Prefeito ou Assessor de Diretor de Departamento de Administração Municipal, para disputa dos cargos de Prefeito, Vereador ou de Deputado Estadual? Neste caso, qual o prazo de desincompatibilização?"

2. A Lei Complementar nº 5/70, considera inelegível todo aquele que, no território do Estado ou do Município, tenha exercido cargo de pre-

sidente, diretor ou superintendente de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, conforme preceitua o artigo 1º, item II, letra b, ou ainda, cargo ou função de direção, administração ou representação, conforme o especificado nas alíneas c a i, do mesmo artigo. No tocante a cargos ou funções de assessoramento, no âmbito da administração pública federal, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que não estão alcançados por quaisquer regras de inelegibilidade, pois têm apenas atribuições de orientação e controle, não tendo maior importância em relação ao pleito político. Da mesma forma, considerou elegível quem, no âmbito da administração municipal, exerce o cargo em comissão de Diretora do Serviço do Patrimônio, e, em empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, o de simples assessoramento. (Resolução nº 11.173, de 16-2-82, AC nº 5.560, BE 279/495, AC nº 6.023 BE 306/31).

3. Por entender que o exercício de simples função de assessoramento, tanto no âmbito da administração pública federal, como no estadual e municipal, não é suficiente para caracterizar inelegibilidade, somos no sentido de se dar resposta negativa à primeira parte da consulta, considerando-se prejudicada a segunda."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, adoto, por sua douda fundamentação, o parecer da Procuradoria-Geral, e assim respondo negativamente à consulta.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.494 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Decio Miranda.

Decisão: Respondeu-se negativamente. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-6-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.306

Consulta nº 6.463 — Classe 10ª
— Distrito Federal (Brasília).

— *Inelegibilidade*. Se a da letra d do parágrafo único do art. 151 da Constituição alcança os parentes de Prefeito cuja investidura foi tida como nula, em virtude de reconhecimento da constitucionalidade da letra n do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970. Configuração de casos concretos, que não podem ser solucionados em consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Decio Miranda*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21-7-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral assim relata e aprecia a matéria da presente consulta (fls. 10/12):

"1. O Partido Democrático Social — PDS — por seu Secretário-Geral, Deputado Federal *Luiz Prisco Viana*, formula consulta nos seguintes termos:

"1. A Constituição estabelece na alínea d do § 1º do Art. 151 (redação da Emenda Constitucional nº 19, de 6-8-81):

"d) a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou de Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição".

Esta norma está regulamentada na Lei Complementar nº 5, de 29-4-70.

2. Respondendo a consultas formuladas em diferentes oportunidades, esse Egrégio Tribunal, pelos acórdãos 4.453, 5.075, 5.323, 6.027 e 6.028, esclareceu que a inelegibilidade decorrente do citado dispositivo constitucional referente ao cônjuge e parentes consangüíneos ou afins do prefeito, permanece, mesmo com a morte do titular do cargo antes do término do mandato.

3. O que agora se pretende é que seja esclarecida a situação configurada na seguinte

Consulta:

— Na hipótese de afastamento do cargo, do Prefeito, em decorrência de decisão judicial, com eleição do substituto para complementar o mandato do anteriormente eleito e empossado, permanece a inelegibilidade da alínea d, § 1º do art. 151 da Constituição (redação da Emenda Constitucional nº 19, de 6-8-81)?"

2. Mais adiante (fls. 7), reformula a questão exposta, assim se expressando:

"— Persiste a inelegibilidade da letra d, do parágrafo único do art. 151 da Constituição para os parentes de Prefeito que teve registro cancelado por decisão do Supremo Tribunal Federal, acolhendo recurso extraordinário, pelo qual declarou a constitucionalidade da letra n da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970?"

3. É sabido que, em pleitos anteriores, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral firmou jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade parcial da letra n, inciso I, artigo 1º, da Lei Complementar nº 5/70, na parte em que dispunha sobre a inelegibilidade daqueles que estivessem sendo processados por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade competente. A partir daí, foram considerados elegíveis, pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, reformando sentença da inferior instância, todos aqueles que tiveram o registro de suas candidaturas impug-

nados com base nesse dispositivo e, se eleitos, foram diplomados, passando ao normal exercício do cargo.

No julgamento do RE nº 86.297 (*in* BE 309/314), o Excelso Pretório, provendo recurso do Ministério Público Eleitoral, esse o primeiro de uma dezena de outros julgamentos, considerou constitucional o dispositivo em referência, mandando restabelecer as sentenças dos Tribunais Regionais Eleitorais que tinham dado por inelegíveis os candidatos que se encontravam na situação descrita, indeferindo, de conseqüência, o registro de suas candidaturas.

4. No caso concreto, portanto, impõe-se indagar: — seria hoje irreelegível, para o mesmo cargo, ou inelegível para os demais aquele candidato que, tendo tido deferido o registro de sua candidatura pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi posteriormente eleito e diplomado, exercendo o cargo durante um período de tempo, até a decisão do Excelso Pretório que, restabelecendo a sentença do Tribunal Regional, o declarou inelegível? Ou por outra, seriam, da mesma forma, inelegíveis, no território de sua jurisdição, o seu cônjuge e parentes, consangüíneos ou afins? A nosso ver, não. A conseqüência da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal foi o cancelamento de seu registro, vale dizer, a anulação de todos os atos, de seu registro à diplomação. Nessa hipótese, tem-se que tal candidato não exerceu o mandato, nos termos previstos na Constituição Federal, não subsistindo inelegibilidade quer para si, ou para os parentes consangüíneos ou afins.

4. Somos, pelo exposto, que a consulta seja respondida negativamente”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, a consulta, na sua primeira formulação, fl. 3, apresenta-se vaga, mencionando “afastamento em decorrência de decisão judicial, com eleição do substituto para completar o mandato do anteriormente eleito e empossado”.

A decisão judicial, a que se alude genericamente, pode ser aquela que se produziu por fatos posteriores à investidura. Nesse caso, o período de exercício precedente ao afastamento por decisão judicial acarreta a inelegibilidade, em relação ao próprio titular e às demais pessoas referidas no texto.

Se, porém, se trata de Prefeito que tenha tido exercício de fato, mas anulada a investidura em virtude do que dispunha a letra *n* do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, aí caberia, em princípio, ao ver do relator, a solução dada pelo parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no item 3.

Trata-se, porém, no caso, de indagação que em verdade corresponde a casos concretos, que não podem ser solucionados em tese, sem a indispensável possibilidade de contraditório.

Não conheço da consulta.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.463 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. Decio Miranda.

Decisão: Não se conheceu da consulta, por se tratar de caso concreto. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Sou-*

za Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-6-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.307

Consulta nº 6.324 — Classe 10º —
Distrito Federal (Brasília).

— Inelegibilidade. Prefeito nomeado nos territórios é inelegível como candidato ao mesmo cargo no pleito de 15 de novembro de 1982.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21-7-82).

RELATORIO

1. O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, a consulta formulada pelo ilustre Deputado Federal *Isaac Newton* traz a apreciação do Tribunal a seguinte dúvida (fl. “2”).

2. Esclarece o consulente que estes Prefeitos abstratamente considerados na consulta foram nomeados e empossados na forma da Lei 6.448/77, não tendo estes municípios pleno gozo de sua autonomia, por falta de Câmara Municipal, em face da prorrogação de mandatos de prefeitos e vereadores pelo prazo de dois anos (fl. 2).

3. Em parecer, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, opina no sentido de que à consulta seja dada resposta negativa. E pondera (fl. 8):

“4. Com relação aos Prefeitos de municípios recém-criados ou de municípios que hajam sofrido desmembramento de seu território para constituir novo município, o Colendo Tribunal Superior examinando o princípio constitucional na vigência da Carta de 1966, mantido inalterado pela Emenda Constitucional nº 19/81, entendeu que a eles se aplicam, nas mesmas condições, as inelegibilidades previstas na Constituição — Resolução nº 7.925, *in* BE 183/163 (anexo).”

É o relatório.

VOTO

1. O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral permanece inalterado pelo menos desde a Resolução nº 7.925, invocada no parecer da douta Procuradoria. Nesta Resolução, da lavra do eminente Ministro *Decio Miranda*, decidiu o Tribunal que (BE de outubro de 1966, pág. 163, Processo nº 3.203 Classe X, Espírito Santo):

“Para os municípios recém-criados, se aplicam, nas mesmas condições, as inelegibilidades previstas no art. 139, inc. III, letras a, b, c e parágrafo 2º da Constituição, a quem haja desempenhado os cargos mencionados nos municípios que hajam sofrido desmembramento de seu território para constituir novo município”.

2. Neste precedente, o eminente Ministro *Decio Miranda* teve oportunidade de justificar o motivo con-

dutor de tal inelegibilidade, ao ponderar: "A inelegibilidade para prefeito e vice-prefeito, pela letra a do item III, do art. 139 da Constituição, afere-se em relação a um território e a um certo eleitorado. Parte desse território e desse eleitorado, que se separa e se desliga da jurisdição original, está sujeita às mesmas condições e à mesma influência que, segundo o texto constitucional, contra-indicam a concessão de um segundo e sucessivo mandato a quem o exerceu no período imediatamente anterior."

3. Estes mesmos motivos justificam a inelegibilidade do prefeito nomeado nos territórios que pretenda concorrer como candidato ao mesmo cargo no pleito de novembro de 1982. Ele estaria concorrendo num mesmo território e lutando pelos sufrágios do mesmo eleitorado.

4. Decisão recente do Tribunal, da Lavra do eminente Ministro J. M. de Souza Andrade, em resposta à Consulta n.º 6.313 (Resolução n.º 11.207, *Diário da Justiça* de 30-4-82), reafirmou a mesma regra de inelegibilidade, ao enunciar:

"O prefeito nomeado é irrelegível para o mesmo cargo, mesmo que se afaste definitivamente de sua função no prazo legal (Constituição Federal, art. 15, § 1.º, a, combinado com Lei Complementar n.º 5/70, art. 2.º — Precedente do TSE: Resolução 11.181)".

5. Voto, pois, segundo estas considerações, no sentido de que a consulta seja oferecida resposta negativa.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 6.324 — Classe 10.º — DF — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Decisão: Respondeu-se negativamente. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-6-82)

RESOLUÇÃO N.º 11.308

Consulta n.º 6.434 — Classe 10.º —
Distrito Federal (Brasília).

— Consulta. *As dúvidas suscitadas nas consultas foram esclarecidas nas Instruções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para as eleições de 15 de novembro de 1982.*

— Consulta julgada prejudicada.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21-7-82).

RELATÓRIO

1. O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consultas formuladas pelo Deputado Federal *Siqueira Campos* e pelo Partido Democrático Social, versando sobre questões que se in-

terligam. A consulta do Deputado Federal *Siqueira Campos* é do seguinte teor (fl. 2):

"Pode um Partido Político realizar, separadamente, sua Convenção Regional, isto é, uma para a escolha de candidatos a cargos majoritários, em um dia, e outra, para a escolha de candidatos a cargos proporcionais, em outro dia, dentro do prazo estabelecido para as convenções, desde que se requeira o registro de chapas indicando os candidatos a todas as eleições de âmbito estadual?"

2. A consulta do Partido Democrático Social é do seguinte teor (fl. 6):

"Considerando que a Lei n.º 6.978, de 19 de janeiro de 1982 estipula como marco inicial o dia 15 de maio (artigo 2.º), para que se realizem as convenções partidárias, e a data de 31 de maio, do prazo final para que esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral fixe o número de Deputados à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas (art. 3.º);

considerando que pelo § 1.º do art. 5.º da referida Lei n.º 6.978, será indeferido o registro de chapas que não indicarem candidatos a todas as eleições de âmbito estadual ou de âmbito municipal, em face do que dispõem os §§ 3.º, 4.º e 5.º, do art. 2.º da Lei n.º 6.978;

considerando, outrossim, que também a Lei n.º 6.978/82, estabeleceu nos parágrafos 1.º a 5.º, acrescentados ao art. 8.º do Decreto-lei n.º 1.541, de 14 de abril de 1977, a faculdade de um terço dos vereadores, ou de um deputado, federal ou estadual, com expressiva votação no município, requerer à Comissão Executiva Regional a indicação de um candidato a Prefeito, em sublegenda, bem como um terço de vereadores, e sendo aprovada a indicação, consulto:

1. Pode um Partido Político realizar, separadamente, duas convenções, isto é, uma para a escolha de candidatos às eleições majoritárias, em um dia, e outra, para a escolha de candidatos às eleições proporcionais, em outro dia, dentro do prazo estabelecido para as convenções, desde que o Partido requeira o registro de chapas de candidatos a todas as eleições, segundo a exigência legal?

2. Em caso negativo, pode um Partido realizar a convenção com a mesma finalidade da indicação anterior, em dois turnos?

3. Indicado o candidato a Prefeito, em sublegenda, pela Comissão Executiva Regional à Comissão Executiva Municipal o candidato indicado terá que se submeter à aprovação da Convenção Municipal, ou já está assegurada a indicação automaticamente, com o terço de vereadores que igualmente é assegurado na indicação, sem obter o voto de vinte por cento dos convencionais?"

3. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. *Valim Teixeira*, aprovado pelo Prof. *Inocência Mártires Coelho*, entende que a matéria é objeto das instruções elaboradas pelo Tribunal para o pleito de novembro de 1982, que tudo regulará a respeito.

4. E pondera mais o douto parecer (fl. 11):

"4. Assim como na Consulta n.º 6.443 entendemos, *data venia*, que as questões não devem ser examinadas isoladamente. Tudo o que diz respeito ao próximo pleito de novembro de 1982, deve merecer, por parte do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, acurado exame, após o que serão elaboradas as instruções reguladoras, no uso da competência determinada pelo parágrafo único do artigo 55, da Resolução n.º 10.785/80, e, ainda, artigo 14, da Lei n.º 6.978, de 19 de janeiro de

1982. O exame de questões postas assim isoladamente, apartadas do contexto geral em que deverão ser inseridas não nos parece conveniente; corre o risco de serem mal interpretadas, dificultando o exame em conjunto a cargo do Colendo Tribunal Superior."

5. É o relatório.

VOTO

1. O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, as dúvidas suscitadas nas consultas estão esclarecidas nas Instruções para escolha e registro dos candidatos a governador, senador, deputado federal e deputado estadual (eleições de 15 de novembro de 1982, editadas pela Resolução n.º 11.270, publicadas no *Diário da Justiça* de 27 de maio próximo passado, pág. 5041).

2. Quanto à dúvida suscitada pelo PDS e concernente às eleições municipais, está ela, igualmente, esclarecida nas Instruções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para as eleições de prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, objeto da Resolução n.º 11.278, de 1982.

3. Meu voto é no sentido de que se tenham por prejudicadas as consultas em face da superveniência das Instruções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 6.434 — Classe 10.º — DF — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Decisão: Julgou-se prejudicada a consulta, em virtude da superveniência de instruções. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-6-82).

RESOLUÇÃO N.º 11.309

Consulta n.º 6.416 — Classe 10.º —
Distrito Federal (Brasília).

— Inelegibilidade. *Prazo de desincompatibilização para a Câmara dos Deputados. Consulta julgada prejudicada porque o prazo de desincompatibilização para a Câmara dos Deputados esgotou-se seis meses antes do pleito de 15 de novembro.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21.7.82).

RELATORIO

1. O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, consulta o Partido Democrático Social (fl. 7):

"Face ao exposto, pergunta o Partido Democrático Social, se os atuais exercentes de manda-

to de Deputado Federal que estejam investidos, por eleição, como:

- a) Vice-Presidente de Confederações;
- b) Delegados Representantes das Federações e Sindicatos;
- c) Diretores de Sindicatos, Federações e Confederações;
- d) Conselheiros e Suplentes do SESC e SENAC, SESI e SENAI;

deverão afastar-se, definitivamente ou provisoriamente, no prazo de seis meses, sob pena de inelegibilidade, nos termos da alínea a, do item VI, combinado com a letra g do item II, da Lei Complementar n.º 5, de 29-4-70, ou

II) Não estariam adstritos ao preceito da citada norma, porquanto já detentores de mandato parlamentar e candidatos à reeleição, e ainda, por não se consubstanciar o pressuposto de influência ou abuso advindos do exercício dos mencionados cargos."

2. No parecer, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral assinala (fls. 19-20):

"2. O assunto já mereceu reiterado exame por parte do Colendo Tribunal Superior. Na Consulta n.º 6.358, DF, Resolução n.º 11.196, formulada pelo próprio Partido Democrático Social, o ilustre Relator, Ministro Gueiros Leite destacou: "De acordo com a amplitude do texto (art. 1.º, inciso II, alínea g), todos os que tenham ocupado, dentro dos respectivos prazos, de 2, 3 e 6 meses, cargos ou funções de direção, administração ou representação de entidades mantidas por contribuições impostas pelo Poder Público, terão de desincompatibilizar-se, não sendo conveniente distinguir, para eximi-los, como quer o ilustrado parecer, os que exerçam funções de membros de conselhos" simplesmente por acreditar-se que não dirigem, representam ou administram. Há exceções, como ocorre, por exemplo, com os conselheiros fiscais. Mas é inegável, também, como exemplo, o antigo órgão diretivo do FUNRURAL, que era o seu Conselho Diretor. "A Resolução n.º 11.196, tem a seguinte ementa:

— Consulta. Inelegibilidade de dirigentes, administradores, representantes ou conselheiros. Desincompatibilização. Prazos (LC n.º 5/70, art. 1.º, II, g).

— Os dirigentes, administradores, representantes ou conselheiros, excetuados os fiscais, de entidades mantidas mediante contribuições impostas pelo poder público, estão obrigados a desincompatibilizar-se se pretenderem concorrer a eleições (LC n.º 5/70, artigo 1.º, inciso II, alínea g). Além dos Sindicatos, também as Federações e Confederações se incluem no elenco dessas entidades, se mantidas pelo poder público. Os prazos de desincompatibilização variam de três (3), dois (2) e seis (6) meses, de acordo com a natureza do cargo eletivo, ex vi do art. 1.º, II, g, VI, a, e VII, a, da lei de regência".

3. Quanto à forma de afastamento, se definitiva mediante renúncia ou provisória, através de licença, também já decidiu o Colendo Tribunal Superior — Consulta n.º 6.432, em sessão de 13-5-82, "que o afastamento não é obrigatoriamente definitivo, nem implicará renúncia".

4. Note-se, por oportuno que, no caso concreto da consulta, o consulente se refere a prazos de desincompatibilização para a Câmara dos Deputados, podendo a consulta, ser considerada prejudicada.

5. Somos, pelo exposto, caso entenda esse Colendo Tribunal de responder, que seja no sentido do afastamento provisório, sem implicar renúncia, no prazo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito."

3. E o relatório.

VOTO

1. O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, como se assinala no douto Parecer, a dúvida suscitada na consulta já mereceu apreciação do Tribunal Superior Eleitoral no julgamento da Consulta n.º 6.358 (Resolução n.º 11.196) e na Consulta n.º 6.432 (Resolução n.º 11.262, publicada no DJ de 7 junho corrente), ambas da lavra do eminente ministro Gueiros Leite.

2. Como, no entanto, a hipótese focalizada na consulta concerne a prazo de desincompatibilização para a Câmara dos Deputados, uma vez que na consulta se faz referência ao art. 1.º, inc. VI, alínea a, da Lei Complementar n.º 5-70, eu a tenho, preliminarmente, por prejudicada, uma vez que o prazo de desincompatibilização a ser observado por candidatos à Câmara dos Deputados é de seis meses, o que importa em reconhecer que somente os candidatos que se tenham desincompatibilizado até o dia 15 de maio passado terão observado esta condição de elegibilidade.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 6.416 — Classe 10.º — DF — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Decisão: Julgou-se prejudicada a consulta. *Decisão unânime.*

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-6-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.312

Consulta n.º 6.492 — Classe 10.º
— Distrito Federal (Brasília).

— Ocorrendo a emancipação de distrito no período que anteceder a menos de 12 meses do pleito municipal, ao eleitor não é facultado, para efeito de candidatura às eleições do referido pleito, optar entre o novo Município e o distrito-sede.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de junho de 1982. — Moreira Alves, Presidente. — Soares Muñoz, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21-7-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, o parecer do ilustre Subprocurador A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral, Professor Inocêncio Mártires Coelho, expõe a espécie e sobre ela opina:

"1. Consulta formulada pelo Deputado Federal Marcus Antônio da Cunha, de seguinte teor:

"Ocorrendo a emancipação de Distrito, no período que antecede a menos de 12 meses do pleito municipal, se ao eleitor é facultado, para efeito de candidatura às eleições do referido pleito, optar entre o novo município e o Distrito-sede."

2. A Constituição, em seu artigo 151, § 1.º, alínea e, prescreve "a obrigatoriedade de domicílio eleitoral no Estado ou no Município por prazo entre um e dois anos, fixado conforme a natureza do mandato ou função." Em se tratando de eleição municipal, dispõe a Lei Complementar n.º 5/70, em seu artigo 1.º, incisos IV, letra e, e VII, letra d, que são inelegíveis para Prefeito e Vice-Prefeito e para as Câmaras Municipais, quem não possua domicílio eleitoral, no Município, pelo menos 1 (um) ano imediatamente anterior à eleição. A regra constitucional visa, certamente, impedir que o Estado e o município tenham sua representação política integrada por pessoas que a ele não se achem vinculadas. Tanto assim é que, considera-se domicílio, para fins de inscrição eleitoral, o lugar da residência ou moradia do cidadão, pois ali é que ele se encontra radicado, sendo, conseqüentemente, mais representativo da comunidade, quer estadual ou municipal.

3. Na hipótese de desmembramento de município, elevando-se a tal categoria o distrito, permanecem válidos os títulos atuais na respectiva zona e seção eleitorais, porque ali permanece o requisito essencial da residência ou moradia. Se válida a primitiva inscrição eleitoral na respectiva zona e seção, não vemos como se ensejar o direito de opção, pelo município-mãe ou pelo município recém-criado, pois evidentemente, faltará, em um ou outro, o requisito essencial. Certo é que a legislação permite a escolha entre uma ou outra residência ou moradia, para fins de inscrição eleitoral, em casos em que o alistando tenha mais de uma, mas, nesse caso, para fins de candidatura, necessário se faz cumprir o prazo de 1 ano estabelecido na Lei Complementar, após o devido pedido de transferência.

4. Somos, pelo exposto, que se dê resposta negativa à presente consulta."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, de conformidade com os fundamentos do parecer, os quais adoto, respondo negativamente à pergunta; ocorrendo a emancipação de distrito, no período que anteceder a menos de 12 meses do pleito municipal, ao eleitor não é facultado, para efeito de candidatura às eleições do referido pleito, optar entre o novo Município e o distrito-sede.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 6.492 — Classe 10.º — DF — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Decisão: Respondeu-se negativamente. *Decisão unânime.*

Presidência do Ministro Moreira Alves. — Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-6-82).

RESOLUÇÃO N.º 11.313

Consulta n.º 6.430 — Classe 10.º
— Distrito Federal (Brasília).

— Sublegendas. Quando existirem três, duas delas não podem escolher o mesmo candidato a Prefeito de um município (Resolução n.º 11.278, arts. 20 e 21).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de junho de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Carlos Madeira*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21-7-82).

RELATORIO

O Exmo. Sr. Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Consulta o Partido Democrático Social, por seu Delegado, se "em existindo três sublegendas, podem duas delas escolher o mesmo candidato a Prefeito de um Município".

A Procuradoria Geral Eleitoral opinou por que seja dada resposta negativa à consulta, tendo em vista que as sublegendas serão instituídas em função do número de candidatos postulantes ao mesmo cargo, até o número de 3. A colocação do consulente parte de um raciocínio inverso — sublegendas para candidatos e não candidatos em sublegenda.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro *Carlos Madeira* (Relator): A questão está solucionada nas instruções baixadas com a Resolução n.º 11.278, a respeito das Convenções Municipais, em cujos artigos 20 e 21 se lê que:

"Art. 20. A instituição de sublegendas dependerá da indicação de candidatos, assinada por convencionais, que representem pelo menos 10% da totalidade dos que poderiam participar da convenção (Dec.-lei n.º 1.541, art. 5.º).

§ 1.º Cada lista de indicação conterá um nome para Prefeito e outro para Vice-Prefeito.

§ 2.º Não serão instituídas sublegendas se for apresentado um só nome para candidato a Prefeito, embora em mais de uma lista; nesta última hipótese, havendo mais de uma indicação para Vice-Prefeito, será escolhido candidato o que obtiver maior número de votos.

Art. 21. A votação dos candidatos, indicados na forma do artigo anterior, será em escrutínio único.

§ 1.º Escolhido o candidato a Prefeito, estará automaticamente escolhido o candidato a Vice-Prefeito, que figurar na mesma lista, ressalvada a hipótese do art. 20, § 2.º, ou da apresentação do mesmo candidato a Vice-Prefeito por mais de uma sublegenda.

§ 2.º Considerar-se-ão instituídas tantas sublegendas, até três, quantos forem os candidatos a Prefeito que tiverem obtido pelo menos vinte por cento dos votos dos convencionais presentes, observado o disposto no art. 19, § único (Dec.-lei n.º 1.541, art. 5.º)".

Voto no sentido de que se responda negativamente à consulta.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 6.430 — Classe 10.º — DF — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Decisão: Respondeu-se negativamente. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Guciros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-6-82).

RESOLUÇÃO N.º 11.317

Consulta n.º 6.471 — Classe 10.º
— Distrito Federal (Brasília).

— Inelegibilidade.

1. Não são inelegíveis os presidentes de cooperativas, desde que não estejam enquadrados na hipótese da alínea h, inciso II, § 1.º, da Lei Complementar n.º 5-70.

2. A inscrição eleitoral persiste até que sobrevenha decisão judicial decretando seu cancelamento e a exclusão do eleitor do rol dos inscritos. Se o cidadão possui título de eleitor, atende ao requisito do art. 94, § 1.º, inciso III, do Código Eleitoral, para efeito de requerer o registro de sua candidatura a cargo eletivo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de junho de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21-7-82).

RELATORIO

1. O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, formula o Deputado Federal *Luiz Leal* a seguinte consulta (fl. 2):

"1. Presidente de Cooperativa tem que se desincompatibilizar;

2. Qual o prazo;

3. Se o cidadão que possui título de eleitor e já tendo votado por 2 vezes pode ser candidato independente de saber ler e escrever corretamente."

2. A d. Procuradoria-Geral Eleitoral, oferece o seguinte parecer (fls. 7-8):

"2. Quanto ao que se indaga nos itens 1 e 2, temos que o Colendo Tribunal Superior já opinou sobre a hipótese, entendendo que os Presidentes de Cooperativas só seriam inelegíveis, sujeitos a desincompatibilização — Lei Complementar n.º 5/70, § 1.º, inciso II, alínea h — se gozarem de vantagens asseguradas pelo poder público, fizerem apelo à poupança e ao crédito, tenham por objeto operações financeiras, nos precisos termos da lei complementar (Resolução n.º 11.242, Consulta n.º 6.393, sessão de 4.5.82).

3. No tocante ao item 3, temos, segundo o artigo 1.º, item I, letra a, da Lei Complementar n.º 5/70, que são inelegíveis, para qualquer cargo

eletivo, os inalistáveis, repetindo a regra constitucional. O Código Eleitoral, por sua vez, diz serem inalistáveis — artigo 5.º, item I, os analfabetos (Constituição Federal artigos 147, § 3.º, letra a e 150). Portanto, desde que o cidadão alistou-se eleitor, presume-se que o tenha feito com estrita obediência às regras legais pertinentes e, portanto, pode pretender a investidura em cargo eletivo, conforme lhe assegura o disposto no artigo 3.º, do Código Eleitoral.

4. Somos, pelo exposto, que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

a) não são inelegíveis os Presidentes de Cooperativas, desde que não estejam enquadrados na hipótese da alínea h, inciso II, § 1.º, da Lei Complementar n.º 5/70;

b) afirmativamente, desde que respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade."

3. E o relatório.

VOTO

1. O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, no tocante à primeira parte da consulta, este Eg. Tribunal já decidiu não serem inelegíveis os presidentes de Cooperativas. Entendeu-se, no julgamento da Consulta n.º 6.393 (Resolução 11.242), que teve como relator o em. Ministro J. M. de Souza Andrade, que:

"Não são inelegíveis: I — Presidentes de Cooperativas agropecuárias desde que não estejam enquadrados nas hipóteses da Lei Complementar n.º 5-70, § 1.º, II, h (...)"

2. Indaga-se, ainda, na consulta, se o cidadão que possui título de eleitor e já votou por duas vezes pode ser candidato, independentemente de saber ler e escrever corretamente. O Código Eleitoral, em seu art. 94, dispõe que o requerimento de registro de candidato deve ser instruído com certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral da zona de inscrição, em que conste que o registrando é eleitor (Código Eleitoral, art. 94, § 1.º inciso III). A inscrição eleitoral é permanente, habilitando o eleitor ao direito de votar e ser votado — satisfeitos, obviamente, os requisitos de elegibilidade. A condição de alistado permanece até que sobrevenha decisão judicial, transitada em julgado, impondo o cancelamento da inscrição e a exclusão do eleitor do rol dos inscritos. Veja-se que o art. 71 do Código Eleitoral discrimina as causas do cancelamento da inscrição, enunciando, entre estas, infrações aos arts. 5.º e 42, o que significa dizer que mediante decisão judicial pode-se decretar o cancelamento da inscrição, desde que se comprove que o eleitor é analfabeto. Trata-se de cancelamento que se refere a situação relacionada à época do alistamento. É um vício *ab origine*, não se convalecendo pelo decurso do tempo.

3. Na hipótese abstratamente focalizada na consulta, se o cidadão possui título de eleitor, esta condição de alistado permanece íntegra até que — mediante decisão judicial — se decrete o cancelamento de sua inscrição. Enquanto tal não acontecer, promovendo-se a sua exclusão do rol dos inscritos, tem este eleitor aptidão para requerer o registro de sua candidatura a cargo eletivo, uma vez observadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade, já que está habilitado a atender à exigência particularizada na consulta, constante do art. 94, § 1.º, inciso III, do Código Eleitoral.

4. Respondo à Consulta, pois, nos seguintes termos: a) os presidentes de cooperativas não são inelegíveis, desde que não estejam enquadrados na hipótese da alínea h, inciso II, § 1.º, da Lei Complementar n.º 5-70.

b) O cidadão que possui título de eleitor na situação descrita na consulta pode ser candidato a cargo ele-

tivo, desde que sejam observados os requisitos constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.

5. E o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 6.471 — Classe 10.º — DF — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Decisão: Respondeu-se nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Sessão de 15-6-82).

RESOLUÇÃO N.º 11.318

Processo n.º 6.469 — Classe 10.º — Mato Grosso do Sul (Campo Grande).

— *Redivisão territorial de Zonas Eleitorais.*

— *A redivisão territorial de Zonas Eleitorais é necessária quando ocorre alteração na divisão judiciária estadual, para efeito de coincidência com as respectivas Comarcas e por economia e competência jurisdicional.*

— *Mato Grosso do Sul (Campo Grande). O TRE decidiu considerar o Município de Itaquerai jurisdição da 2.ª Zona Eleitoral, retirado da 25.ª Zona Eleitoral.*

— *Decisão confirmada pelo TSE.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de junho de 1982. — *Moreira Alves, Presidente. — Gueiros Leite, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicada no DJ de 21-7-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (Campo Grande) encaminha a decisão que considera o Município de Itaquerai jurisdição da 2.ª Zona-Navirai, retirada da 25.ª Zona-Iguatemi.

Sem outras manifestações aqui no Tribunal Superior Eleitoral, vieram-me os autos conclusos para decidir.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, a constituição das Comarcas determinada no Anexo I, art. 13, da Lei Estadual n.º 39, de 18 de dezembro de 1979 (Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado), sofreu alterações introduzidas pela Lei Estadual n.º 318, de 17 de dezembro de 1981. A nova redação transferiu o Município de Itaquerai, que pertencia à Comarca de Iguatemi, para a Comarca de Navirai.

Em face dessas alterações, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral decidiu, por unanimidade, considerar o

Município de Itaquerai jurisdição da 2ª Zona Eleitoral, retirado da 25ª Zona Eleitoral (fls. 14), submetendo a sua decisão ao reexame desta Casa.

Lê-se, às fls. 2, da representação do Diretor-Geral da Secretaria do TRE, da necessidade de adequação territorial das Zonas Eleitorais do Estado à recente divisão judiciária, pois é sabido que as Zonas Eleitorais devem ser territorialmente coincidentes com as Comarcas, por economia e competência jurisdicional.

Daí porque não tenho dúvida em confirmar a respeitável decisão a quo.

É como voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 6.469 — Classe 10ª — MS — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Decisão: Aprovou-se a decisão. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-6-82).

RESOLUÇÃO N.º 11.319

Consulta n.º 6.386 — Classe 10ª
— Distrito Federal (Brasília)

— Inelegibilidade. *Permanece inelegível, para Prefeito, o sobrinho de Prefeito, ainda que militante em Partido diverso deste.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de junho de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21-7-82).

RELATORIO

1. O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator): Senhor Presidente, o PMDB, por seu Delegado, deduz razões e formula a consulta seguinte (fls. 2-4):

"Sobrinho de Prefeito, que milita em partido diverso deste, poderá candidatar-se ao cargo de Prefeito Municipal, não obstante o disposto no artigo 1.º, inciso IV, alínea b, da Lei de Inelegibilidades — Lei Complementar n.º 5, de 29 de abril de 1970?

A questão, à primeira vista, poderá parecer irrelevante, posto que determina taxativamente o artigo 1.º, inciso IV, alínea "b", da Lei de Inelegibilidades que:

"Art. 1.º São inelegíveis:

IV — Para Prefeito e Vice-Prefeito:

b) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito ou de intervenor..."

Aparentemente, o cônjuge e quaisquer parentes consanguíneos ou afins do Prefeito até o terceiro grau estão alcançados pela vedação legal.

No entanto, examinando os artigos 150 e 151 da Constituição Federal, observa-se que o legislador constituinte teve o propósito de afastar das disputas eleitorais,

a) os responsáveis pela segurança interna e externa do País (artigo 150);

b) os que, em virtude de credo ideológico, não tenham aptidão para conviver com o regime democrático (artigo 151, I);

c) os que possam atentar contra a probidade administrativa (artigo 151, III);

d) os que, por força do exercício de função, cargo ou emprego na administração de natureza pública ou privada possam influir na normalidade e legitimidade das eleições (artigo 151, III);

e) os que possam atentar contra a moralidade para o exercício do mandato.

Na hipótese em exame, certamente a inelegibilidade não decorre apenas do parentesco consanguíneo ou afim em si, mas de circunstância de o parentesco poder eventualmente contribuir para influir na normalidade e legitimidade das eleições, em face da possibilidade de influência ou abuso do exercício do cargo de Prefeito em benefício do parente candidato.

Militando, no entanto, o Prefeito num partido e o parente consanguíneo, no caso o sobrinho, em outro, os dois são adversários políticos, uma vez que a Lei n.º 6.978 de 19 de janeiro de 1982, em seu artigo 8.º, ao estabelecer o princípio da vinculação total de votos na mesma agremiação partidária, impede virtualmente na prática qualquer forma de coligação partidária.

Nessas circunstâncias, os parentes, filiados a partidos políticos diversos, estão obrigados a permanecerem nos seus respectivos compartimentos, comunicáveis por disposição expressa de Lei, não havendo possibilidade de influir o exercício ou o abuso do cargo de Prefeito no resultado da eleição do parente consanguíneo das hostes adversárias, a não ser que se torne infiel ao seu próprio partido. Se esta for a conclusão, que parece consoante a lógica do razoável, a partir da Lei n.º 6.978/82, há que ser feita a distinção entre parente do Prefeito, que milita no mesmo partido político, e parente do Prefeito que milita em outra agremiação partidária, a fim de conciliar o disposto na Lei de Inelegibilidades com a literalidade e espírito do princípio constitucional, de tal modo que a restrição legal não se torne iníqua e contrária à natureza da vedação inserta na Constituição.

Tendo em vista que, a matéria, antes pacífica, tornou-se polêmica, impõe-se que essa Colenda Corte de Justiça Eleitoral, na sua alta sabedoria, interpretando os textos legais, estabeleça a diretriz que deve orientar os partidos políticos em relação ao próximo pleito."

2. Em parecer, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina no sentido de que "permanece inelegível, para Prefeito, o sobrinho de prefeito, ainda que militante em Partido diverso deste (fls. 9). E sustenta:

"2. As ponderações feitas pelo consulente sobre a hipótese enfocada são lógicas e razoáveis. Contudo, entendemos que ir além do texto expresso da lei — alínea d, § 1.º, artigo 151, da Constituição Federal — para introduzir esta ou aquela exceção, seria incorrer em sério risco, uma vez que, a partir daí, certamente, mais e mais situações de fato seriam trazidas até a Justiça Eleitoral. Temos por mais razoável, prudente e jurídico, mesmo ocorrendo uma situação que não quis a lei evitar, ficarmos na exata medida do que foi fixado."

3. É o relatório.

VOTO

1. O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, as razões deduzidas pelo consulente são, inegavelmente, ponderáveis, em face do princípio legal que introduziu o sistema de vinculação total de votos no mesmo partido político, a impedir na prática qualquer forma de coligação partidária.

2. Esta constatação, entretanto, embora consistente, não tem o poder de revogar o preceito da *Lei Complementar n.º 5*, de 1970, que — oferecendo uma contenção ao nepotismo — faz irradiar à esfera municipal a inelegibilidade no tocante ao cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do prefeito ou do interventor, ou de quem, nos 3 meses anteriores ao pleito, os haja substituído (art. 1.º, IV, b).

3. São estes os motivos pelos quais Sr. Presidente, voto no sentido de que à consulta seja dada resposta negativa.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 6.386 — Classe 10.º — DF — Rel.: Min. Pedro Gordilho.

Decisão: Respondeu-se negativamente. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-6-82).

RESOLUÇÃO N.º 11.320

Consulta n.º 6.410 — Classe 10.º —
Distrito Federal (Brasília).

— Câmara dos Deputados. *Registro de candidatos. Cód. Eleitoral, art. 92. Consulta julgada prejudicada em face da superveniência da Lei n.º 6.990, de 18-6-82 e da Resolução n.º 11.279, de 27-5-82 (DJ, 7-6-82, pág. 5525).*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral

Brasília, 15 de junho de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Pedro Gordilho*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21-7-82)

RELATÓRIO

1. O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, consulta o Partido Democrático Social (fl. 3):

"a) Para as eleições a serem realizadas a 15 de novembro de 1982 observar-se-á norma contida no artigo 92 do Código Eleitoral ou o que estatui no artigo 7.º da Lei n.º 6.534/78?

b) No caso de se aplicar nas eleições do corrente ano, o disposto no artigo 92 do Código Eleitoral, como achar o terço do número de vagas de

deputados federais existentes nos Territórios, considerando que essas Unidades elegem apenas 2 deputados? Sendo o terço de 2, número fracionário, dever-se-ia desprezá-lo, ficando apenas 2 candidatos por cada partido, ou se completaria o terço, podendo então cada partido registrar 3 candidatos às próximas eleições?"

2. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, um extenso pronunciamento, opina no sentido de que (fl. 10):

"... para as eleições previstas para novembro de 1982, até disposição em contrário, aplica-se a norma do artigo 92, do Código Eleitoral, desprezando-se a fração se o número de lugares a preencher for inferior a 30 (trinta)."

3. Em face da superveniência da Lei n.º 6.990, de 18-6-82, determinei que os autos retornassem à douta Procuradoria, que, em novo parecer, assim se pronunciou (fl. 14):

"1. Retorna o presente processo a esta Procuradoria-Geral, face a nova redação do artigo 92, do Código Eleitoral, emprestada pela Lei n.º 6.990, de 18 de maio de 1982, *verbis*:

"Art. 1.º O artigo 92 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1966, que instituiu o Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92 Para as eleições que obedecem ao sistema proporcional, cada partido poderá registrar candidatos até o seguinte limite:

a) para a Câmara dos Deputados — o número de lugares a preencher mais um terço, completada a fração;

b) para as Assembléias Legislativas — o número de lugares a preencher mais a metade, completada a fração;

c) para as Câmaras de Vereadores — o triplo do número de lugares a preencher."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

2. Temos, assim, que a nova redação do artigo 92, do Código Eleitoral, além de introduzir uma nova sistemática, regula por inteiro o assunto indagado, razão que nos leva, retificando o parecer anterior, opinar pela sua imediata aplicação."

4. É o relatório.

VOTO

1. O Senhor Ministro Pedro Gordilho (Relator): Senhor Presidente, a nova redação do art. 92 do Cód. Eleitoral (Lei 6.990, de 18-5-82) disciplina, integralmente, a dúvida suscitada na consulta — como se assinala no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral — e o Tribunal Superior Eleitoral, pela Resolução n.º 11.279, de 27 de maio passado (DJ 7-6-82, pág. 5525), fixou em 2 (dois) o número de deputados federais para os territórios

2. Voto, pois, no sentido de que a presente consulta seja julgada prejudicada, em face da superveniência da Lei n.º 6.990-82 e da edição da Resolução número 11.279, de 27 de maio passado.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 6.410 — Classe 10.º — DF — Rel.: Min. Pedro Gordilho

Decisão: Julgou-se prejudicada a consulta. Decisão unânime. Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Munõz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-6-82).

RESOLUÇÃO N.º 11.325

Consulta n.º 6.396 — Classe 10.º —
Distrito Federal (Brasília)

— Consulta. Mudança de Filiação Partidária de candidatos pertencentes a partido em processo de incorporação e que mudaram de filiação em face da lei complementar n.º 42/82 (Lei n.º 5.782/72, art. 1.º). Prazos.

— Consulta formulada anteriormente ao advento da Lei n.º 6.989, de 5 de maio de 1982, e que encontra resposta em seus arts. 1.º, 2.º e 3.º.

Vistos, etc

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de junho de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente. — *Gueiros Leite*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21-7-82)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, *Carlos Sant'Anna*, Deputado Federal, consulta o seguinte:

a) aos filiados de partido, em processo de incorporação, que mudaram de filiação partidária, em virtude do que dispõe a Lei Complementar n.º 42/82, para que se candidatem a cargos eletivos é exigível o que estabelece a Lei n.º 5.782/72, em seu art. 1.º?

b) Nos casos de mudança de filiação partidária, em processos de incorporação, quando a troca de filiação se fizer em prazo menor de doze meses da data das eleições, os que assim procederem são inelegíveis?

Ouvida a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, manifestou-se em parecer, às fls. 9/10, da lavra do Dr. *Valim Teixeira* e aprovação do Dr. *Inocência Mártires Coelho*, considerando prejudicada a Consulta em face da Lei n.º 6.989, de 5 de maio de 1982, que lhe é subsequente. Caso assim não se admita, que seja respondida "no sentido da aplicação da Lei n.º 6.989/82, que bem esclarece a questão indagada.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, dispõe a Lei n.º 6.989/82, em seu art. 1.º,

que a alínea c, do § 4.º e o § 5.º, do art. 110, da Lei n.º 5.682/71, passaram a ter nova redação.

Assim, o art. 110, § 4.º, letra c, diz o seguinte:

"Filiar-se, no prazo de seis meses, a outro partido que não o incorporador, não se lhe aplicando o disposto no § 3.º, do art. 67, desta lei."

O mesmo art. 110, § 5.º, está assim redigido:

"A partir da eleição do diretório Nacional, escolhido em Convenção Conjunta, qualquer filiado ao partido incorporador poderá exercer, no prazo de seis meses as faculdades previstas no parágrafo anterior, limitada a impugnação estabelecida na alínea a à Convenção Conjunta e atos subsequentes, e vedada a filiação prevista na alínea c ao partido que tiver tomado a iniciativa da incorporação."

Seguem-se os artigos 2.º e 3.º, da Lei n.º 6.989/82, a saber:

"Art. 2.º Aos titulares de mandatos eletivos que usarem da faculdade concedida na alínea c do § 4.º e no § 5.º, do art. 110, da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, não se aplica o disposto no art. 72, da referida lei."

"Art. 3.º O art. 3.º da Lei n.º 5.782, de seis de junho de 1972 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º No caso de incorporação de partidos, os filiados que utilizarem a faculdade concedida pelo § 4.º, c, e § 5.º, do art. 110, da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, ficam dispensados dos prazos estabelecidos nos arts. 1.º e 2.º desta lei, para se candidatarem a cargos eletivos."

Acho, de minha parte, que o consulente pretende obter uma provisão judicial às custas de manifestação desta Corte sobre questão já respondida na lei nova, a qual é auto-explanatória. De qualquer modo, não foge à sua missão interpretativa o TSE, se responder à Consulta de acordo com a segunda alternativa do parecer, ou seja, pela simples aplicação da Lei n.º 6.989/82, nos artigos indicados, tanto mais que a Consulta foi formulada em data anterior à sua promulgação.

Assim, aos itens a e b da Consulta, responde-se negativamente

E o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 6.396 — Classe 10.º — DF — Rel.: Min. *Gueiros Leite*.

Decisão: Respondeu-se negativamente aos dois itens da consulta. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. — Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-6-82).

LEGISLAÇÃO

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22, DE 29 DE JUNHO DE 1982

Altera e acrescenta dispositivos à Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. São alterados e acrescentados à Constituição Federal os seguintes dispositivos, renumerados os atuais artigos de 207 a 212 para, respectivamente, de 209 a 214:

Art. 15.

I — pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País;

§ 5º Nos municípios com mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, o número de Vereadores será de 33 (trinta e três).

Art. 29.

§ 1º

a) pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de sítio, de estado de emergência ou de intervenção federal;

b) pelo Presidente da República, quando este a entender necessária; ou

c) por 2/3 (dois terços) da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 30.

Parágrafo único.

b) não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

c) a Mesa da Câmara dos Deputados ou a do Senado Federal encaminhará, por intermédio da Presidência da República, pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeito à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas;

d) não será criada comissão parlamentar de inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos 5 (cinco), salvo deliberação por parte da maioria da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

e) não será de qualquer modo subvencionada viagem de congressista ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária da Câmara a que pertencer o Deputado ou Senador; e

f) será de 2 (dois) anos o mandato para membro da Mesa de qualquer das Câmaras, proibida a reeleição."

Art. 32. Os Deputados e Senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a honra.

§ 1º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros

do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável.

§ 2º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à Câmara respectiva, para que resolva sobre a prisão.

§ 3º Nos crimes comuns, imputáveis a Deputados e Senadores, a Câmara respectiva, por maioria absoluta, poderá a qualquer momento, por iniciativa da Mesa, sustar o processo.

§ 5º Nos crimes contra a Segurança Nacional, poderá o Procurador-Geral da República, recebida a denúncia e considerada a gravidade do delito, requerer a suspensão do exercício do mandato parlamentar, até a decisão final de sua representação pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Não perde o mandato o Deputado ou o Senador investido na função de Ministro de Estado, Governador do Distrito Federal, Governador de Território, Secretário de Estado e Prefeito de Capital ou quando licenciado por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias, por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares.

Art. 39. A Câmara dos Deputados compõe-se de até 479 (quatrocentos e setenta e nove) representantes do povo, eleitos, dentre cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto em cada Estado ou Território.

§ 2º Obedecido o limite máximo previsto neste artigo, o número de Deputados, por Estado, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, para cada legislatura, proporcionalmente à população, com o reajuste necessário para que nenhum Estado tenha mais de 60 (sessenta) ou menos de 8 (oito) Deputados.

§ 3º Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território será representado na Câmara por 4 (quatro) Deputados.

Art. 48. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em sessão conjunta do Congresso Nacional, em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros de cada uma das Casas."

Art. 51.

§ 3º Na falta de deliberação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo e no parágrafo anterior, cada projeto será incluído automaticamente na ordem do dia, em regime de urgência, nas 10 (dez) sessões subsequentes em dias sucessivos, se, ao final dessas, não for apreciado, considerar-se-á definitivamente aprovado.

§ 4º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á, nos casos previstos neste artigo e no § 1º, no prazo de 10 (dez) dias; findo este, se não tiver havido deliberação, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior.

Art. 55.

§ 1º Publicado o texto, que terá vigência imediata, o decreto-lei será submetido pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, que o aprovará ou rejeitará, dentro de 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento, não podendo emendá-lo, se, nesse prazo, não houver deliberação, aplicar-se-á o disposto no § 3º do artigo 51.

Art. 74.

§ 2º Cada Assembléia terá 6 (seis) delegados indicados pela bancada do respectivo partido majoritário, dentre os seus membros.

Art. 75. O Colégio Eleitoral reunir-se-á na sede do Congresso Nacional a 15 de janeiro do ano em que findar o mandato presidencial.

Art. 148.

Parágrafo único. Iguamente na forma que a lei estabelecer, os Deputados Federais e Estaduais serão eleitos pelo sistema distrital misto, majoritário e proporcional.

Art. 161.

§ 1º

c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo estabelecido em lei, o qual não será maior de 6 (seis) meses nem menor de 2 (dois) meses anteriores ao pleito, exceto os seguintes, para os quais fica assim estipulado:

1. Ministro de Estado, Governador e Prefeito: 5 (cinco) meses;

2. Secretário de Estado, quando titular de mandato parlamentar e candidato à reeleição: 4 (quatro) meses;

3. Secretário de Estado, Presidente, Diretor, Superintendente de órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista: 6 (seis) meses; quando candidatos a cargos municipais: 4 (quatro) meses.

d) a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Art. 206. Ficam oficializadas as Serventias do foro judicial mediante remuneração de seus

servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo ou que tenham sido revertidos a titulares.

Art. 207. As Serventias Extrajudiciais, respeitadas a ressalva prevista no artigo anterior, serão providas na forma da legislação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, observado o critério da nomeação segundo a ordem de classificação obtida em concurso público de provas e títulos.

Art. 208. Fica assegurada aos substitutos das Serventias Extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983.

Art. 215. Os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 15 de novembro de 1982 terminarão em 31 de dezembro de 1988.

Art. 216. Nas eleições de 15 de novembro de 1982, os Deputados serão eleitos exclusivamente pelo sistema proporcional e seu número, por Estado, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, proporcionalmente à população, com o reajuste necessário para que nenhum Estado tenha mais de 60 (sessenta) ou menos de 8 (oito) Deputados, nem sofra redução no respectivo número fixado para a legislatura iniciada em 1979.

Art. 217. O disposto no item II do § 2º do artigo 152 não se aplica às eleições de 15 de novembro de 1982.

Brasília, 29 de junho de 1982.

A Mesa da Câmara dos Deputados

Nelson Marchezan — Presidente.

Haroldo Sanford — 1º — Vice-Presidente.

Furtado Leite — 1º — Secretário.

Carlos Wilson — 2º — Secretário.

José Camargo — 3º — Secretário.

A Mesa do Senado Federal

Jarbas Passarinho — Presidente.

Passos Pôrto — 1º — Vice-Presidente.

Gilvan Rocha — 2º — Vice-Presidente.

Cunha Lima — 1º — Secretário.

Jorge Kalume — 2º — Secretário.

Itamar Franco — 3º — Secretário.

Jutahy Magalhães — 4º — Secretário.

(Publicada no DO de 5-7-82).

LEIS

LEI Nº 7.009, DE 1º DE JULHO DE 1982

Autoriza a criação de municípios no Território Federal de Roraima, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no Território Federal de Roraima, independentemente de comprovação dos requisitos previstos na Lei nº 6.448, de 11 de outubro de

1977, os Municípios de Mucajai, Alto Alegre, São João da Baliza, Bonfim, Normandia e São Luiz.

§ 1º Os limites da área de cada um dos municípios criados por esta Lei serão afixados em decreto do Poder Executivo.

§ 2º Só a lei poderá alterar os limites da área do município, fixados nos termos do parágrafo anterior.

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Os municípios criados pelo artigo 1º desta Lei continuarão pertencendo à Circunscrição Judiciária do município de origem; até que lei especial dia-

ponha sobre a criação das respectivas Circunscrições Judiciárias.

§ 1º Os Prefeitos nomeados poderão:

I — expedir atos necessários à instalação e à administração do município;

II — propor ao Conselho Territorial, com aprovação do Governador do Território Federal, a criação de tabela provisória de pessoal;

III — nomear, dispensar e punir, na forma da lei, o pessoal de que trata o inciso anterior;

IV — solicitar, com aprovação do Conselho Territorial, recursos do Território Federal;

V — celebrar acordos, convênios e contratos para execução de serviços e obras municipais;

VI — submeter à apreciação do Conselho Territorial, com a assistência e a aprovação do Governo do Território Federal o plano anual das atividades administrativas a serem realizadas durante cada exercício que preceder a instalação dos municípios, discriminando-se a Receita e a Despesa estimadas para esse fim;

VII — aplicar, no que couber, a legislação do município de origem.

§ 2º A receita tributária ou originária, arrecadada na área dos novos municípios, será neles aplicada, para efeito da execução do plano anual, referido no inciso VI do § 1º deste artigo.

§ 3º A prestação de contas dos Prefeitos, referente a cada exercício que preceder a instalação dos municípios, será feita ao Conselho Territorial.

§ 4º As contas do exercício imediatamente anterior ao da instalação dos municípios serão submetidas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua instalação, ao julgamento das Câmaras de Vereadores eleitas simultaneamente com as dos demais municípios do Território.

Art. 4º Os subsídios dos Prefeitos nomeados serão fixados pelo Governador do Território Federal.

Art. 5º O Tribunal de Contas da União, desde que solicitado pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, disporá sobre as quotas do Fundo de Participação, quando devidas aos municípios criados de conformidade com esta Lei.

Art. 6º Salvo as exceções previstas nesta Lei, aplicam-se aos municípios criados pelo artigo 1º desta Lei as disposições da Lei nº 6.448, de 11 de outubro de 1977.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de julho de 1982; 161ª da Independência e 94ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Mário David Andreazza.

(Publicado no DO de 2-7-82).

LEI Nº 7.012, de 8 DE JULHO DE 1982

Dispõe sobre a criação de cargos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, os cargos constantes do Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão ou de outras para esse fim destinadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de julho de 1982; 161ª da Independência e 94ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

ANEXO A LEI Nº 7.012, DE 8 DE JULHO DE 1982

Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão Cargos Criados (Art. 1º)

GRUPO: OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

Cargos	Categoria Funcional e Classe	Código	Referência
1	Contador	A TRE-NS-924	NS 5
1	Bibliotecário	A TRE-NS-932	NS 1

GRUPO: OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO

Cargos	Categoria Funcional e Classe	Código	Referência
1	Técnico de Contabilidade	B TRE-NM-1042	NM 24
1	Técnico de Contabilidade	A TRE-NM-1042	NM 17

GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES (*)

Cargos	Categoria Funcional e Classe	Código	Referência
2	Agente Administrativo	E TRE-SA-801	NM 30
4	Agente Administrativo	C TRE-SA-801	NM 25
6	Agente Administrativo	B TRE-SA-801	NM 21
6	Agente Administrativo	A TRE-SA-801	NM 17
2	Datilógrafo	E TRE-SA-802	NM 21
8	Datilógrafo	B TRE-SA-802	NM 17
10	Datilógrafo	A TRE-SA-802	NM 9

GRUPO: SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA

Cargos	Categoria Funcional e Classe	Código	Referência
—	Motorista Oficial	E TRE-TP-1201	NM 14
2	Motorista Oficial	B TRE-TP-1201	NM 9
2	Motorista Oficial	A TRE-TP-1201	NM 7
1	Agente de Portaria	E TRE-TP-1202	NM 11
2	Agente de Portaria	B TRE-TP-1202	NM 6
2	Agente de Portaria	A TRE-TP-1202	NM 1

(*) Para a Secretaria do TRE e Zonas Eleitorais da Capital

(Publicada no DO de 9-7-82).

**MENSAGEM N.º 286, de 8 DE JULHO
DE 1982**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, parágrafo 1.º, e 81, item IV, da Constituição, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei n.º 5.000, de 1981 (n.º 20, de 1982, no Senado Federal), que "dispõe sobre a criação de cargos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão e dá outras providências".

Incide o veto sobre o parágrafo único do artigo 1.º e artigo 2.º da proposição, a seguir transcritos, e que considero viciados por inconstitucionalidade:

"Art. 1.º

Parágrafo único. Para os cargos de que trata este artigo só se nomearão servidores cujos deveres, direitos e vantagens sejam os definidos em estatuto próprio, na forma do art. 109 da Constituição Federal.

Art. 2.º Os funcionários federais, estaduais ou municipais, pertencentes a outros órgãos da Administração Pública e que presentemente estiverem prestando serviços ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, poderão concorrer à transposição ou à transformação dos respectivos cargos do Quadro Permanente da Secretaria do citado Tribunal."

Com relação ao parágrafo único do artigo 1.º do projeto, cumpre ressaltar que somente para as atividades inerentes ao Estado como Poder Público, sem correspondência no setor privado, compreendidas nas áreas de Segurança Pública, Diplomacia, Tributação, Arrecadação e Fiscalização, Contribuições Previdenciárias e no Ministério Público, é que se nomearão servidores, cujos deveres, direitos e vantagens sejam os definidos em estatuto próprio, na forma do art. 109 da Constituição.

Para as demais atividades não compreendidas nas mencionadas no item antecedente — como ocorre no presente caso — são admitidos servidores regidos pela legislação trabalhista.

Estas são as diretrizes vigentes, prescritas nos arts. 2.º e 3.º da Lei n.º 6.185, de 11 de dezembro de 1974, e que a conveniência do serviço recomenda não sejam alteradas.

Não se justifica, portanto, o parágrafo único do artigo 1.º do projeto, o qual, ademais, contraria o art. 57, item V, da Constituição.

Quanto ao artigo 2.º da propositura, cabe assinalar que o art. 108, § 2.º, da Constituição, prescreve que os Tribunais federais "somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes".

A única forma de se proceder à integração dos funcionários requisitados nas secretarias dos Tribunais é sua investidura em cargos disponíveis, previstos nos respectivos quadros permanentes. Esses cargos não prescindem de criação por lei, cuja tramitação no Congresso Nacional deve obedecer a rito especial, previsto no art. 108, § 2.º, retrocitado.

Além disso, há impropriedade na redação do dispositivo ora vetado, quando trata de "transformação ou transposição" de cargos públicos estaduais e municipais em cargos públicos federais. Tal não se comporta no sistema federativo, que prima pela autonomia dos Estados e Municípios (arts. 13 e 15 da Constituição).

Há, ainda, afronta ao art. 65, § 1.º, da Carta, uma vez que muitos funcionários requisitados percebem seus vencimentos dos erários estaduais ou municipais e, passando aos quadros permanentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, seriam pagos pela União, o que importa aumento da despesa.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à

elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 8 de julho de 1982.

JOAO FIGUEIREDO

(Publicada no DO de 9-7-82).

**LEI Nº 7.013, de 8 DE JULHO
DE 1982**

Dispõe sobre a criação de cargos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, os cargos constantes do Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco ou outras para esse fim destinadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOAO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

(Publicada no DO de 9-7-82).

ANEXO À LEI Nº 7.013, de 8 DE JULHO DE 1982

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

Cargos Criados (Art. 1º)

GRUPO: OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

Cargos	Categoria Funcional e Classe	Código	Referência
1	Médico (6 h)	A TRE-NS-901	NS 11
1	Contador	A TRE-NS-924	NS 5
1	Bibliotecário	A TRE-NS-932	NS 1

GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES (*)

Cargos	Categoria Funcional e Classe	Código	Referência
6	Agente Administrativo	E TRE-SA-801	NM 30
11	Agente Administrativo	C TRE-SA-801	NM 25
17	Agente Administrativo	B TRE-SA-801	NM 21
21	Agente Administrativo	A TRE-SA-801	NM 17
6	Datilógrafo	E TRE-SA-802	NM 21
24	Datilógrafo	B TRE-SA-802	NM 17
30	Datilógrafo	A TRE-SA-802	NM 9

GRUPO: OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO

Cargos	Categoria Funcional e Classe	Código	Referência
—	Téc. de Contabilidade	E TRE-NM-1042	NM 30
1	Téc. de Contabilidade	B TRE-NM-1042	NM 24
1	Téc. de Contabilidade	A TRE-NM-1042	NM 17

GRUPO: SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA

Cargos	Categoria Funcional e Classe	Código	Referência
—	Motorista Oficial	E TRE-TP-1201	NM 14
1	Motorista Oficial	B TRE-TP-1201	NM 9
2	Motorista Oficial	A TRE-TP-1201	NM 7
—	Agente de Portaria	E TRE-TP-1202	NM 11
2	Agente de Portaria	B TRE-TP-1202	NM 6
3	Agente de Portaria	A TRE-TP-1202	NM 1

(*) Para a Secretaria do TRE e Zonas Eleitorais da Capital

**MENSAGEM Nº 288, de 8 DE JULHO
DE 1982**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, parágrafo 1º, e 81, item IV, da Constituição, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 4.998, de 1981 (nº 121, de 1981, no Senado Federal), que "dispõe sobre a criação de cargos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco e dá outras providências".

Incide o veto sobre o parágrafo único do artigo 1º e artigo 2º da proposição, a seguir transcritos, e que considero viciados por inconstitucionalidade:

"Art. 1º

Parágrafo único. Para os cargos de que trata este artigo só serão nomeados servidores cujos deveres, direitos e vantagens sejam os definidos em estatuto próprio, na forma do art. 109 da Constituição Federal.

Art. 2º Os funcionários federais, estaduais e municipais, pertencentes a outros órgãos da Administração Pública e que presentemente estiverem prestando serviços ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, poderão concorrer à transposição ou à transformação dos respectivos cargos do Quadro Permanente do Tribunal."

Com relação ao parágrafo único do artigo 1º do projeto, cumpre ressaltar que somente para as atividades inerentes ao Estado como Poder Público, sem correspondência no setor privado, compreendidas nas áreas de Segurança Pública, Diplomacia, Tributação, Arrecadação e Fiscalização, Contribuições Previdenciárias e no Ministério Público, é que se nomearão servidores, cujos deveres, direitos e vantagens sejam os definidos em estatuto próprio, na forma do art. 109 da Constituição.

Para as demais atividades não compreendidas nas mencionadas no item antecedente — como ocorre no presente caso — são admitidos servidores regidos pela legislação trabalhista.

Estas são as diretrizes vigentes, prescritas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, e que a conveniência do serviço recomenda não sejam alteradas.

Não se justifica, portanto, o parágrafo único do artigo 1º do projeto, o qual, ademais, contraria o art. 57, item V, da Constituição.

Quanto ao artigo 2º da proposição, cabe assinalar que o art. 108, § 2º, da Constituição, prescreve que os Tribunais Federais "somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes".

A única forma de se proceder à integração dos funcionários requisitados nas secretarias dos Tribunais é sua investidura em cargos disponíveis, previstos nos respectivos quadros permanentes. Esses cargos não

prescindem de criação por lei, cuja tramitação no Congresso Nacional deve obediência a rito especial, previsto no art. 108, § 2º, retrocitado.

Além disso, há impropriedade na redação do dispositivo ora vetado, quando trata de "transformação ou transposição" de cargos públicos estaduais e municipais em cargos públicos federais. Tal não se comporta no sistema federativo, que prima pela autonomia dos Estados e Municípios (arts. 13 e 15 da Constituição).

Há, ainda, afronta ao art. 65, § 1º, da Carta, uma vez que muitos funcionários requisitados percebem seus vencimentos dos erários estaduais ou municipais e, passando aos quadros permanentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, seriam pagos pela União, o que importa aumento da despesa.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto, à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 8 de julho de 1982.

JOÃO FIGUEIREDO

(Publicada no DO de 9-7-82).

LEI Nº 7.014, de 8 DE JULHO DE 1982

Dispõe sobre a criação de cargos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, e determina outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás os cargos constantes do Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, ou de outras para esse fim destinadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

ANEXO A LEI N° 7.014, de 8 DE JULHO DE 1982

Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás

Cargos Criados (Art. 1º)

GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES (*)

Cargos	Categoria Funcional e Classe	Código	Referência
2	Agente Administrativo	C TRE-SA-801	NM 25
3	Agente Administrativo	B TRE-SA-801	NM 21
5	Agente Administrativo	A TRE-SA-801	NM 17
10			
5	Datilógrafo	B TRE-SA-802	NM 17
6	Datilógrafo	A TRE-SA-802	NM 9
11			

GRUPO: OUTRAS ATIVIDADES DE NIVEL SUPERIOR

Cargos	Categoria Funcional e Classe	Código	Referência
1	Contador	A TRE-NS-924	NS 5
1			

GRUPO: OUTRAS ATIVIDADES DE NIVEL MÉDIO

Cargos	Categoria Funcional e Classe	Código	Referência
1	Técnico de Contabilidade	B TRE-NM-1042	NM 24
1	Técnico de Contabilidade	A TRE-NM-1042	NM 17
2			
1	Telefonista	A TRE-NM-1044	NM 4
1			

GRUPO: SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA

Cargos	Categoria Funcional e Classe	Código	Referência
1	Motorista Oficial	B TRE-TP-1201	NM 9
2	Motorista Oficial	A TRE-TP-1201	NM 7
3			
4	Agente de Portaria	B TRE-TP-1202	NM 6
6	Agente de Portaria	A TRE-TP-1202	NM 1
10			

(*) Para a Secretaria do TRE e Zonas Eleitorais da Capital
(Publicada no DO de 9-7-82).

MENSAGEM N° 289, de 8 DE JULHO
DE 1982

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, parágrafo 1º, e 81, item IV, da Constituição, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei n° 5.645, de 1981 (n° 17, de 1982, no Senado Federal), que "dispõe sobre a criação de cargos na Se-

cretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, e determina outras providências".

Incide o veto sobre o parágrafo único do artigo 1º e artigo 2º da proposição, a seguir transcritos, e que considero viciados por inconstitucionalidade:

"Art. 1º

Parágrafo único. Para os cargos de que trata este artigo só se nomearão servidores cujos deveres, direitos e vantagens sejam os definidos em estatuto próprio, na forma do art. 109 da Constituição Federal.

Art. 2.º Os funcionários públicos federais, estaduais e municipais, pertencentes a outros órgãos da administração pública, e que presentemente estiverem prestando serviços ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, poderão concorrer à transposição ou à transformação dos respectivos cargos do Quadro Permanente da Secretaria daquele Tribunal."

Com relação ao parágrafo único do artigo 1.º do projeto, cumpre ressaltar que somente para as atividades inerentes ao Estado como Poder Público, sem correspondência no setor privado, compreendidas nas áreas de Segurança Pública, Diplomacia, Tributação, Arrecadação e Fiscalização, Contribuições Previdenciárias e no Ministério Público, é que se nomearão servidores, cujos deveres, direitos e vantagens sejam os definidos em estatuto próprio, na forma do art. 109 da Constituição.

Para as demais atividades não compreendidas nas mencionadas no item antecedente — como ocorre no presente caso — são admitidos servidores regidos pela legislação trabalhista.

Estas são as diretrizes vigentes, prescritas nos arts. 2.º e 3.º da Lei n.º 6.185, de 11 de dezembro de 1974, e que a conveniência do serviço recomenda não sejam alteradas.

Não se justifica, portanto, o parágrafo único do artigo 1.º do projeto, o qual, ademais, contraria o art. 57, item V, da Constituição.

Quanto ao artigo 2.º da propositura, cabe assinalar que o art. 108, § 2.º, da Constituição, prescreve que os Tribunais federais "somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes".

A única forma de se proceder à integração dos funcionários requisitados nas secretarias dos Tribunais é sua investidura em cargos disponíveis, previstos nos respectivos quadros permanentes. Esses cargos não prescindem de criação por lei, cuja tramitação no Congresso Nacional deve obedecer a rito especial, previsto no art. 108, § 2.º, retocitado.

Além disso, há impropriedade na redação do dispositivo ora vetado, quando trata de "transformação ou transposição" de cargos públicos estaduais e municipais em cargos públicos federais. Tal não se comporta no sistema federativo, que prima pela autonomia dos Estados e Municípios (arts. 13 e 15 da Constituição).

Há, ainda, afronta ao art. 65, § 1.º, da Carta, uma vez que muitos funcionários requisitados percebem seus vencimentos dos erários estaduais ou municipais e, passando aos quadros permanentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, seriam pagos pela União, o que importa aumento de despesa.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 8 de julho de 1982.

JOÃO FIGUEIREDO

(Publicada no DO de 9-7-82).

LEI N.º 7.015, de 16 DE JULHO DE 1982

Altera as Leis n.ºs 4.737, de 15 de julho de 1965, e 6.978, de 19 de janeiro de 1982, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 100 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional, o Tribunal Superior Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, reservará para cada Partido, por sorteio, em sessão realizada com a presença dos Delegados de Partido, uma série de números a partir de 100 (cem).

§ 1.º A sessão a que se refere o *caput* deste artigo será anunciada aos Partidos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2.º As convenções partidárias para escolha dos candidatos sortearão, por sua vez, em cada Estado e município, os números que devam corresponder a cada candidato.

§ 3.º Nas eleições para Deputado Federal, se o número de Partidos não for superior a 9 (nove), a cada um corresponderá obrigatoriamente uma centena, devendo a numeração dos candidatos ser sorteada a partir da unidade, para que ao primeiro candidato do primeiro Partido corresponda o número 101 (cento e um), ao do segundo Partido, 201 (duzentos e um), e assim sucessivamente.

§ 4.º Concorrendo 10 (dez) ou mais Partidos, a cada um corresponderá uma centena a partir de 1.101 (um mil cento e um), de maneira que a todos os candidatos sejam atribuídos sempre 4 (quatro) algarismos, suprimindo-se a numeração correspondente à série 2.001 (dois mil e um) a 2.100 (dois mil e cem), para reiniciá-la em 2.101 (dois mil cento e um), a partir do décimo Partido.

§ 5.º Na mesma sessão, o Tribunal Superior Eleitoral sorteará as séries correspondentes aos Deputados Estaduais e Vereadores, observando, no que couber, as normas constantes dos parágrafos anteriores, e de maneira que a todos os candidatos, sejam atribuídos sempre número de 4 (quatro) algarismos."

Art. 2.º O sorteio a que se refere o *caput* do art. 100 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, com a redação que ora se lhe dá, será realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 3.º Nos Estados e municípios onde já houver sido realizada a Convenção Partidária para escolha de candidatos às eleições de 15 de novembro de 1982, os Diretórios Regionais sortearão os números que devam corresponder a cada candidato, na presença do observador da Justiça Eleitoral e dos respectivos candidatos e Delegados de Partido.

Art. 4.º Os atuais Deputados Federais e Estaduais e Vereadores, bem como seus respectivos suplentes, têm assegurado o direito de concorrer, com o mesmo número das eleições anteriores, às próximas eleições de 15 de novembro de 1982, salvo opção em contrário.

Art. 5.º Os §§ 2.º e 3.º do art. 2.º da Lei n.º 6.978, de 19 de janeiro de 1982, que estabelece normas para a realização de eleições em 1982, e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º

§ 1.º

§ 2.º Nenhum convencional poderá subscrever mais de uma chapa e, na hipótese de duplicidade de assinatura, será obrigado a fazer opção por uma das chapas perante a Mesa da Convenção, sob pena de cancelamento do seu apoioamento.

§ 3.º As chapas serão apresentadas à Comissão Executiva dos Partidos dentro de 5 (cinco) dias a contar da data da publicação do edital de convocação da Convenção, e serão votadas em

escrutínios distintos às de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, em cédulas de cor branca (vetado), nas dimensões de 15 cm (quinze centímetros) de largura por 10 cm (dez centímetros) de altura e características gráficas uniformes."

Art. 6.º O art. 8.º da Lei n.º 6.978, de 19 de janeiro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8.º Nas eleições previstas nesta Lei, o eleitor votará apenas em candidatos pertencentes ao mesmo Partido, sob pena de nulidade do voto para todos os cargos.

§ 1.º Quando o Partido não tiver Diretório organizado em município, nem filiados em número suficiente à realização da Convenção, na forma do § 7.º do art. 2.º, a não-indicação destes para os cargos municipais não acarretará a nulidade dos votos dados, no município, em favor de candidatos às eleições de âmbito estadual e federal.

§ 2.º Quando o Partido tiver Diretório organizado no município, ou filiados em número suficiente à realização da Convenção para a escolha de candidatos, na forma do § 7.º do art. 2.º, e não a fizer até 100 (cem) dias antes da data da eleição, proceder-se-á da seguinte forma:

I — a Comissão Executiva Regional indicará os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as normas do § 1.º do art. 5.º do Decreto-lei n.º 1.541, de 14 de abril de 1977, alterada pela Lei n.º 6.978, de 19 de janeiro de 1982; ou

II — o Partido poderá deixar de indicar candidatos às eleições municipais em até 5% (cinco por cento) dos municípios abaixo de 50.000 (cinquenta mil) eleitores em que tiver diretórios ou filiados em número suficiente à realização da Convenção, na forma do § 7.º do art. 2.º, respeitado o número mínimo de 6 (seis) municípios.

§ 3.º Ocorrendo a hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o pedido de registro poderá ser recebido pelo Juiz Eleitoral até 80 (oitenta) dias antes da data da eleição, devendo ser julgado, mesmo que tiver sido impugnado, até 20 (vinte) dias após o seu recebimento.

§ 4.º Quando o Diretório Municipal não houver requerido o registro de candidatos escolhidos em convenção, até o nonagésimo dia anterior à data das eleições, a Comissão Executiva Regional poderá nomear um Delegado Especial para representá-la no município, com poderes para registrar os candidatos já escolhidos, observados os prazos previstos, no parágrafo anterior.

§ 5.º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, considerar-se-á automaticamente dissolvido o Diretório Municipal, cabendo ao Delegado Especial da Comissão Executiva Regional prati-

car os atos que a ele competiriam, especialmente a nomeação de Delegados e Fiscais para atuarem junto às mesas receptoras e juntas apuradoras.

§ 6.º A Justiça Eleitoral disporá quanto ao processo de votação."

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1982; 161.º da Independência e 94.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

(Publicada no DO de 19-7-82).

MENSAGEM N.º 303, DE 16 DE JULHO DE 1982

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, parágrafo 1.º, e 81, item IV, da Constituição, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei n.º 5.437, de 1981 (n.º 43, de 1982, no Senado Federal), que "altera as Leis n.ºs 4.737, de 15 de julho de 1965, e 6.978, de 19 de janeiro de 1982, e dá outras providências".

Incide o veto sobre a exigência introduzida, pelo artigo 5.º do projeto, no § 3.º do art. 2.º da Lei n.º 6.978, de 19 de janeiro de 1982, no sentido de que as cédulas para a votação nas convenções sejam "impresas tipograficamente".

Trata-se de requisito sem precedentes em nossa legislação eleitoral. Obrigar os diretórios municipais, nos mais pobres e longínquos municípios do País, a providenciar, no prazo de cinco dias, a impressão das cédulas para a convenção.

Em muitos municípios do interior simplesmente não há tipografia, o que poderia inviabilizar a convenção. Isso, além da despesa com impressão que teria de ser realizada.

Assim, estimo necessário vetar a expressão "impresas tipograficamente", contida no artigo 5.º do projeto.

Estas, as razões de interesse público que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 16 de julho de 1982.

JOAO FIGUEIREDO

(Publicada no DO de 19-7-82).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE JULHO

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

Emenda Constitucional n.º 22, de 2 de junho de 1982*

Altera e acrescenta dispositivos à Constituição Federal (DO de 5-7-82).

LEIS

Lei n.º 7.009, de 1.º de julho de 1982*

Autoriza a criação de municípios no Território Federal de Roraima, e dá outras providências (DO de 2-7-82).

(*) Publicada na íntegra neste BE.

Lei n.º 7.010, de 1.º de julho de 1982

Acrescenta parágrafo no art. 11 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) (DO de 2-7-82 — A Lei alterada foi publicada no DO de 5-9-60).

Lei n.º 7.011, de 8 de julho de 1982

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal de Rondônia (DO de 9-7-82).

Lei n.º 7.012, de 8 de julho de 1982*

Dispõe sobre a criação de cargos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, e dá outras providências (DO de 9-7-82).

Lei n.º 7.013, de 8 de julho de 1982*

Dispõe sobre a criação de cargos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, e dá outras providências (DO de 9-7-82).

Lei n.º 7.014, de 8 de julho de 1982*

Dispõe sobre a criação de cargos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, e determina outras providências (DO de 9-7-82).

Lei n.º 7.015, de 16 de julho de 1982*

Altera as Leis n.ºs 4.737, de 15 de julho de 1965, e 6.978, de 19 de janeiro de 1982, e dá outras providências (DO de 19-7-82 — A legislação alterada, que "institui o Código Eleitoral" e "estabelece normas para a realização de eleições em 1982", foi publicada, respectivamente, nos Boletins Eleitorais n.ºs 294 e 366).

DECRETOS-LEIS**Decreto-lei n.º 1.949, de 13 de julho de 1982**

Cancela débitos fiscais decorrentes da exportação de suco de laranja, no período que menciona (DO de 15-7-82).

Decreto-lei n.º 1.950, de 14 de julho de 1982

Isenta do imposto de renda os ganhos auferidos por pessoas físicas em operações com imóveis, estimula a capitalização das pessoas jurídicas e dá outras providências (DO de 15-7-82).

(*) Publicada na íntegra neste BE.

Decreto-lei n.º 1.951, de 14 de julho de 1982

Altera o Decreto-lei n.º 1.893, de 16 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a adoção de medidas de incentivo à arrecadação federal (DO de 15-7-82 — O Decreto-lei alterado foi publicado no DO de 17-7-81).

Decreto-lei n.º 1.952, de 15 de julho de 1982

Institui adicional às contribuições incidentes sobre açúcar e álcool e dá outras providências (DO de 16-7-82).

DECRETOS**Decreto n.º 87.348, de 29 de junho de 1982**

Regulamenta a Lei n.º 6.505, de 13 de dezembro de 1977, e estabelece as condições em que serão prestados os serviços de transporte turístico de superfície e dá outras providências (DO de 1-7-82 — A Lei regulamentada foi publicada no DO de 16-12-77).

Decreto n.º 87.376, de 12 de julho de 1982

Altera dispositivo do Decreto n.º 79.399, de 16 de março de 1977, e dá outras providências (DO de 13-7-82 — O Decreto alterado que "dispõe sobre a classificação e o uso de veículos terrestres automotores destinados ao transporte de servidores civis da Administração Federal direta e autárquica, e dá outras providências" foi publicada no DO de 17-3-77).

Decreto n.º 87.404, de 13 de julho de 1982

Altera a redação do art. 11 do Decreto n.º 85.633, de 8 de janeiro de 1981 (DO de 15-7-82 — O Decreto alterado que "dispõe sobre a ocupação, por servidores da Administração Federal, de imóveis residenciais localizados no Distrito Federal", foi publicado no DO de 9-1-81).

NOTICIÁRIO

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

O *Diário da Justiça* do dia 2 de julho corrente publicou a Ata da 18.ª Sessão Ordinária do Tribunal Federal de Recursos, realizada no dia 17 de junho de 1982, que elegeu Juizes Federais como membros efetivos e suplentes dos Tribunais Regionais Eleitorais dos seguintes Estados:

Distrito Federal

Membro Efetivo

José Costa Filho

Membro Suplente

Jacy Garcia Vieira

Rio Grande do Sul

Membro Efetivo

Hervandil Fagundes

Membro Suplente

Oswaldo Moacir Alvarez

Santa Catarina

Membro Efetivo

Jonas Nunes de Farias

Membro Suplente

Hélio Callado Caldeira

Sergipe

Membro Efetivo

José de Castro Meira

Membro Suplente

Geraldo Barreto Sobral

DIREITOS POLÍTICOS**Perda**

Íntegra dos Decretos Coletivos de 1.º e 22 de julho de 1982, publicados nos Diários Oficiais dos dias 5 e 23.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Decretos de 1.º de julho de 1982**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 41 da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 17.619, de 1982, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam os direitos políticos, nos termos do artigo 149, § 1.º, alínea b, da Constituição, em virtude de recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar, os seguintes cidadãos abaixo relacionados:

Adelcio Nogueira da Silva, filho de Apolinário José da Silva e de Antonia Nogueira da Cruz, nascido a 7 de fevereiro de 1962, em Ruy Barbosa, Estado da Bahia, e residente em Feira de Santana, no mesmo Estado;

Almir Cardoso Miranda, filho de Almiro Miranda e de Laura Cardoso Miranda, nascido a 26 de julho de 1963, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

André Luiz da Silva, filho de Jorge Luiz da Silva e de Aldineia dos Reis Ferreira Pinto, nascido a 14 de maio de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Anizio Dias dos Santos, filho de Cosmo Dias dos Santos e de Zoraide Contreras dos Santos, nascido a 30 de maio de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Anselmo das Neves Soares, filho de Anselmo Soares e de Iva das Neves Soares, nascido a 24 de janeiro de 1963, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Antonio Ferreira Lourenço, filho de José Jaime Lourenço e de Esther Ferreira Lourenço, nascido a 12 de junho de 1963, em Itaituba, Estado do Pará, e residente em Belém, no mesmo Estado;

Ataide Zanque de Azevedo, filho de Anselmo Alves de Azevedo e de Iraci Zanque de Azevedo, nascido a 14 de junho de 1963, em Paranavai, Estado do Paraná, e residente em Curitiba, no mesmo Estado;

Augusto Cesar de Campos, filho de Roldão Ferraz de Campos e de Eponina Monteiro de Campos, nascido a 29 de setembro de 1962, em Cunha, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Camilo Fernandes de Araújo, filho de Firmiano Inacio de Araujo e de Percilia Fernandes Barbosa, nascido a 4 de março de 1962, em Januária, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Claudemir Rodrigues Sampaio, filho de José Antonio Sampaio e de Diamantina da Silva Sampaio, nascido a 24 de maio de 1962, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Daniel Barros Dias, filho de Oscar Dias da Silva e de Maria de Nazaré Barros da Silva, nascido a 16 de maio de 1963, em Brasília, Estado do Acre, e residente em Rio Branco, no mesmo Estado;

Daniel Constantino de Jesus, filho de Isabel Maria de Jesus, nascido a 28 de julho de 1963, em Jacobina, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Edmilson Damião Vieira, filho de Joaquim Damião Vieira e de Maria do Sameiro Vieira, nascido a 26 de abril de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Edson Santos Costa, filho de José Fernandes da Costa e de Bernarda Rosa dos Santos Costa, nascido a 18 de outubro de 1963, em São Luís, Estado do Maranhão, e residente em Santarém, Estado do Pará;

Edson dos Santos Martins, filho de João Martins e de Nair dos Santos Martins, nascido a 23 de agosto de 1963, em Maringá, Estado do Paraná, e residente em Nova Esperança, no mesmo Estado;

Elison da Silva Junior, filho de Elison da Silva e de Edir-Lea Correa da Silva, nascido a 27 de junho de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Evaldo Belmiro, filho de Osvaldo Goulart Belmiro e de Rosalina da Silva Belmiro, nascido a 7 de fevereiro de 1963, em Tubarão, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma Cidade;

Fernando Oliveira Cruz, filho de Milton Flores da Cruz e de Maria Aldira Oliveira da Cruz, nascido a 15 de agosto de 1963, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Esteio, no mesmo Estado;

Francisco Carlos Rocha de Farias, filho de Felicia Barros de Farias e de Clara Rocha de Farias, nascido a 8 de março de 1960, em Macapá, Estado do Amapá, e residente em Belém, Estado do Pará;

Francisco José Gouveia Farias, filho de José Augusto Farias e de Maria Dulce Rodrigues Gouveia, nascido a 30 de junho de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Francisco Julio da Silva, filho de Francisco Felix da Silva e de Terezinha Alexandrina da Silva, nascido a 8 de abril de 1963, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Frank Garrett Lima, filho de José Abelardo da Costa Lima e de Selva Garrett Lima, nascido a 20 de junho de 1963, em São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Nilópolis, no mesmo Estado;

Gilberto da Silva Rocha, filho de Antonio José da Rocha e de Georgina da Silva Rocha, nascido a 23 de março de 1962, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Duque de Caxias, no mesmo Estado;

Gilson Constancio, filho de Sebastião Constancio e de Tereza Vicente Constancio, nascido a 12 de fevereiro de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Gilson Rosa dos Santos, filho de Gilberto Alves dos Santos e de Darcy Rosa dos Santos, nascido a 18 de março de 1963, em Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Glenio Franco, filho de Celso Gonçalves Franco e de Sonis Franco, nascido a 28 de fevereiro de 1963, em Curitiba, Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Henrique Augusto Salmon, filho de Dario Salmon e de Dirce Vaz Salmon, nascido a 29 de março de 1962, em Curitiba, Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Jeferson Dorneles, filho de Aldecy Flores Dorneles e de Helena Rita Dorneles, nascido a 2 de fevereiro de 1963, em Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

João Falconere Ferreira da Silva, filho de Darcy Ferreira da Silva e de Maria de Lourdes Ferreira da Silva, nascido a 29 de abril de 1962, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

João Xavier de Souza, filho de Almiro Xavier de Souza e de Ilidia Rosa de Jesus, nascido a 11 de abril de 1963, em Raul Soares, Estado de Minas Gerais, e residente em Belo Horizonte, no mesmo Estado;

Joel Oliveira dos Santos, filho de João Francisco dos Santos e de Terezinha Oliveira dos Santos, nascido a 22 de março de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Joel de Souza Santos, filho de Antonio de Souza Santos e de Regina Bjoski Santos, nascido a 17 de novembro de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Batista da Silva, filho de José Francisco da Silva e de Adalva Batista da Silva, nascido a 25 de setembro de 1963, em Natal, Estado do Rio Grande do Norte, e residente na mesma Cidade;

José Eduardo dos Santos Miguel, filho de Francisco dos Santos e de Antonia Miguel Romero dos Santos, nascido a 28 de novembro de 1963, em Campinas, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Eugenio Leal da Silva, filho de João Leal da Silva e de Otarcila Mariano da Silva, nascido a 22 de junho de 1963, em Rodeio Bonito, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina;

José Geslan Alves da Silva, filho de Semeão Alves da Silva e de Maria de Lourdes Feitosa Silva, nascido

a 9 de outubro de 1963, em Araguatins, Estado de Goiás, e residente em Marabá, Estado do Pará;

José Luiz Camori, filho de Luiz Geraldo Camori e de Vitorina Sofia Lopes Camori, nascido a 2 de junho de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Diadema, no mesmo Estado;

José Rosa Ferreira, filho de Geraldo Rosa Ferreira e de Maltina Flausina de Jesus, nascido a 7 de setembro de 1953, em Alvaro de Carvalho, Estado de São Paulo, e residente em Campinas, no mesmo Estado;

José da Silva, filho de Maria Nazare da Silva, nascido a 31 de dezembro de 1963, em Xapuri, Estado do Acre, e residente na mesma Cidade;

Julio Cesar Miron, filho de Cesario Miron Martins e de Alice de Souza Miron, nascido a 31 de março de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Luís dos Santos, filho de Raimundo Alcântara dos Santos e de Benigna Batista dos Santos, nascido a 11 de março de 1960, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Luiz Celso Roque, filho de Zaquiel Roque e de Josefa Aparecida Roque, nascido a 18 de abril de 1956, em Cruzeiro, Estado de São Paulo, e residente em Campinas, no mesmo Estado;

Luiz Henrique da Silva Neto, filho de Luciano Henrique da Silva e de Gessy Chagas da Silva, nascido a 15 de junho de 1963, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e residente no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

Manuel Oliveira de Araújo, filho de Severino Oliveira de Araújo e de Maria de Lourdes Oliveira Araújo, nascido a 25 de abril de 1963, em Caldas Brandão, Estado da Paraíba, e residente em Campina Grande, no mesmo Estado;

Miguel Brito Tavares, filho de Benedito Cirilo Tavares e de Rosita Brito Tavares, nascido a 16 de dezembro de 1963, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Mizael Travasso dos Santos, filho de Roque Honorato dos Santos e de Izabel Travasso dos Santos, nascido a 5 de agosto de 1963, em Itaporanga d'Ajuda, Estado de Sergipe, e residente na mesma Cidade;

Moisés Chrispiniano dos Santos, filho de Carmon Chrispiniano dos Santos e de Olivia Heringer dos Santos, nascido a 2 de janeiro de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente em São João de Meriti, no mesmo Estado;

Nivaldo Santos Novais, filho de Paulino Santana de Novais e de Regina Santana de Novais, nascido a 3 de julho de 1963, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Pedro Augusto Rodrigues Pinheiro, filho de Florêncio Rodrigues Pinheiro e de Maria José Rodrigues, nascido a 3 de maio de 1963, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade; e

Sérgio Luiz da Silva, filho de Luiz Amaro Moraes da Silva e de Terezinha Margarida da Silva, nascido a 4 de março de 1963, em São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Brasília, 1.º de julho de 1982; 161.º da Independência e 94.º da República.

JOAO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 41 da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 12.855, de 1982, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam os direitos políticos, nos termos do artigo 149, § 1.º, alínea b, da Constituição, em virtude de recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar, os seguintes cidadãos abaixo relacionados:

Adekson Angelo da Costa, filho de Juarez Angelo da Costa e de Odette Roza da Costa, nascido a 24 de junho de 1963, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Belford Roxo, no mesmo Estado;

Carlos Antonio Navroski, filho de Antonio Navroski e de Inez Navroski, nascido a 11 de agosto de 1963, em Videira, Estado de Santa Catarina, e residente em Araucária, Estado do Paraná;

Carlos Eduardo Zani, filho de Waldemar Zani e de Maria Espinosa Zani, nascido a 4 de novembro de 1963, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Carlos Nazareno Sperendio, filho de José Sperendio e de Lucimar Sperendio, nascido a 4 de janeiro de 1963, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente em Mauá, no mesmo Estado;

Carlos Roberto Prudencio, filho de Sebastião João Prudencio e de Maria Placedina Silvério, nascido a 11 de dezembro de 1963, em Pradópolis, Estado de São Paulo, e residente em São Bernardo do Campo, no mesmo Estado;

Celso Alves Barbosa, filho de Antonio Alves Barbosa Junior e de Maria Aparecida Bernardes Alves, nascido a 1.º de agosto de 1961, em Campos do Jordão, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Celso José Tukaça, filho de Shido Tukaça e de Carmem Braulio Tukaça, nascido a 9 de novembro de 1961, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Campinas no mesmo Estado;

Cesar Augusto de Azevedo, filho de Roberto Francisco de Azevedo e de Lucilia Sarilho de Azevedo, nascido a 9 de maio de 1963, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Claudemir Favorito, filho de Aparecido Favorito e de Benedita da Cunha, nascido a 13 de março de 1963, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Cleber Petroni, filho de Domenico Petroni e de Elvira Gonçalves Petroni, nascido a 25 de setembro de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Clovis Magalhães Junior, filho de Clovis Magalhães e de Myrtes May Albuquerque Magalhães, nascido a 1.º de março de 1963, em São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

Daniel Perez Santana, filho de Faustino Perez Suarez e de Maria Rosa Santana Aleman, nascido a 13 de outubro de 1963, em Ponta Grossa, Estado do Paraná, e residente em Santos, Estado de São Paulo;

David Slovác, filho de Francisc Slovác e de Placília de Lima Slovác, nascido a 30 de maio de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Divino Refulia, filho de Antonio Refulia e de Carmen Martins, nascido a 17 de maio de 1963, em Tambau, Estado de São Paulo, e residente em São Paulo, no mesmo Estado;

Eber Davi Pio, filho de Roque Pio e de Antonia dos Reis Pio, nascido a 2 de fevereiro de 1963, em Americana, Estado de São Paulo, e residente em São Paulo, no mesmo Estado;

Edinaldo de Lima Santos, filho de Eraldo Souza Santos e de Leonora de Lima Santos, nascido a 3 de junho de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Edinilson dos Santos, filho de Germano dos Santos e de Maria Domingas Santos, nascido a 4 de abril de 1960, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Eduardo Edigaray Silva Neto, filho de Roque Edigaray Silva e de Lorecy Stein, nascido a 18 de setembro de 1963, em São Francisco de Paula, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

Edson Quinzini Mendes, filho de Altino Augusto Mendes e de Dirce Quinzini Mendes, nascido a 23 de julho de 1963, em Presidente Prudente, Estado de São Paulo, e residente em São José dos Campos, no mesmo Estado;

Elcio Rogerio da Silva, filho de Ary Rogerio da Silva e de Universina Boza da Silva, nascido a 21 de novembro de 1963, em Maringá, Estado do Paraná, e residente em Bandeirantes no mesmo Estado;

Erivaldo Simão de Souza, filho de José Simão de Souza e de Olga da Silva Souza, nascido a 21 de janeiro de 1963, em Flórida Paulista, Estado de São Paulo, e residente em Lençóis Paulista no mesmo Estado;

Gilberto Cardoso Santos, filho de Aureo Cardoso Varjão e de Maria Pureza dos Santos, nascido a 22 de maio de 1960, em Propriá, Estado de Sergipe, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

Gilton Simião Bezerra, filho de Mário Simião Bezerra e de Francisca Vieira Bezerra, nascido a 28 de junho de 1962, em Naranhã, Estado de São Paulo, e residente em Santo Amaro, no mesmo Estado;

Guaracy Chaves Junior, filho de Guaracy Chaves e de Maria Chaves, nascido a 21 de julho de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Rio Claro, no mesmo Estado;

Helio Aparecido de Oliveira, filho de Sebastião Bibiano de Oliveira e de Maria José Luiz de Oliveira, nascido a 28 de fevereiro de 1963, em Lençóis Paulista, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Ismael Fava, filho de Francisco Fava e de Barbarina Garnica Fava, nascido a 3 de junho de 1963, em Turmalina, Estado de São Paulo, e residente em Jales, no mesmo Estado;

Israel Carlos Pereira da Silva, filho de Ilto Pereira da Silva e de Hercília Aparecida de Oliveira Silva, nascido a 21 de maio de 1963, em Jardim Alegre, Estado do Paraná, e residente em São Vicente, Estado de São Paulo;

Jailson Cândido de Freitas, filho de Manoel Cândido de Freitas e de Adelaide Pereira de Freitas, nascido a 16 de março de 1963, em Natal, Estado do Rio Grande do Norte, e residente na mesma Cidade;

Jamil Agnaldo Thabet, filho de Jamil Thabet e de Albertina Maciel Thabet, nascido a 9 de maio de 1963, em Tupã, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Jesús Carlos Roberto Baptista, filho de Augusto Baptista e de Sêrgia Camacho Baptista, nascido a 19 de julho de 1963, em Tupã, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

João Carlos Garcia de Barros, filho de José Manuel Garcia Alarcon e de Josefa Florencia de Barros, nascido a 20 de maio de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

João Carlos Rodrigues, filho de Virgínio Rodrigues e de Gloria Francisca Rodrigues, nascido a 24 de junho de 1963, em Osasco, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

João Maria Moura, filho de Diomedes Moura e de Ana Cavalcante de Moura, nascido a 19 de outubro de

1950, em Itararé, Estado de São Paulo, e residente em Carapicuíba, no mesmo Estado;

João Reinaldo Corrêa Lima, filho de Benedito Barros Lima e de Fernanda Nazaré Corrêa Lima, nascido a 14 de maio de 1961, em Manaus, Estado do Amazonas, e residente na mesma Cidade;

Joel de Jesus, filho de Martinho Soares de Jesus e de Bonifacia Ramos de Jesus, nascido a 18 de novembro de 1963, em São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Joel Nonato Amorim, filho de Clodoaldo Barros Amorim e de Deoclecia Nonato Amorim, nascido a 3 de dezembro de 1961, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Jonas Silva, filho de Dorival Silva e de Sebastiana Alice Silva, nascido a 24 de janeiro de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

José Otávio Bezerra, filho de Otavio Ivo Bezerra e de Amara Celestina da Silva, nascido a 2 de janeiro de 1963, em Recife, Estado do Pernambuco, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

José Ribeiro de São Pedro, filho de Salvador Ribeiro de São Pedro e de Eremita Ribeiro dos Santos, nascido a 28 de outubro de 1962, em Guarujá, Estado de São Paulo, e residente em Vicente de Carvalho no mesmo Estado;

Marcelo Celestino de Andrade Rocha, filho de Manoel Messias de Andrade Rocha e de Josefa Celestina da Rocha, nascido a 16 de dezembro de 1963, em Salvador, Estado da Bahia, e residente em Santo André, Estado de São Paulo;

Marco Antonio Ferro, filho de Américo Ferro e de Nilza Vitalina Ferro, nascido a 1.º de setembro de 1963, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Marcos Depieri, filho de Waldir Depieri e de Iolanda Depieri, nascido a 24 de novembro de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Marcos Marinho, filho de Miracir Alves Marinho e de Graça Marli Marinho, nascido a 30 de abril de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Moisés Antonio de Almeida Freitas, filho de Antonio de Lisboa Cerqueira de Freitas e de Maria Bernadete de Almeida Freitas, nascido a 15 de maio de 1963, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Sergio Teixeira Goes, filho de Oswaldo Teixeira Goes e de Odete Gomes Goes, nascido a 3 de dezembro de 1962, em Uberaba, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Valdecir Wenceslau Moreira, filho de Geraldo Wenceslau Moreira e de Felisbina Ciriaco Moreira, nascido a 29 de abril de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Valdo André de Oliveira, filho de Sebastião Pereira de Oliveira e de Olga Santos de Oliveira, nascido a 13 de outubro de 1963, em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Valter Francelino Junior, filho de Valter Francelino e de Joana Lucia de Oliveira Francelino, nascido a 23 de maio de 1963, em Uberaba, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Wellington Francisco Gomes, filho de Oswaldo Francisco Gomes e de Olga Rita Gomes, nascido a 27 de março de 1963, em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade; e

Willi Ottomar Lauterjung, filho de Paulo Willi Lauterjung e de Jandira dos Santos Lauterjung, nascido a 14 de setembro de 1963, em Vila Velha, Estado do Para-

ná, e residente em São José dos Pinhais, no mesmo Estado;

Brasília, 1.º de julho de 1982; 161.º da Independência e 94.º da República;

JOAO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Decretos de 22 de julho de 1982

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 41 da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 17.279, de 1982, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam os direitos políticos, nos termos do artigo 149, § 1.º, alínea b, da Constituição, em virtude de recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar, os seguintes cidadãos abaixo relacionados:

Adalberto de Oliveira Rodrigues, filho de Alcides Rodrigues e de Marilena de Oliveira Rodrigues, nascido a 17 de setembro de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Nilópolis, no mesmo Estado;

Anderson Glinka, filho de Rubens Glinka e de Martha Schurmann Glinka, nascido a 24 de fevereiro de 1963, em Curitiba, Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Antônio José Ferreira, filho de Nicomedes José Ferreira e de Francisca Barbosa Ferreira, nascido a 8 de maio de 1963, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Antonio Luis Fiuza Alves, filho de Antonio Carlos Leite Alves e de Levenildes Fiuza Alves, nascido a 19 de fevereiro de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Antonio Venceslau dos Santos, filho de Venceslau Antonio dos Santos e de Maria Bernadete Oliveira dos Santos, nascido a 12 de maio de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Carlos Alberto de Souza, filho de Raymundo Nonato de Souza e de Aurelina Pereira Gomes, nascido a 24 de dezembro de 1963, em Salvador, Estado da Bahia, e residente no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

Carlos Antonio Ferreira da Rocha, filho de Antonio Ferreira da Rocha e de Maria Augusta de Souza Rocha, nascido a 13 de junho de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Celio de Souza Lins, filho de José Andrade Lins e de Elia de Souza Lins, nascido a 1.º de fevereiro de 1963, em São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Celso Vieira Dantas, filho de José Vieira Dantas e Maria Auxiliadora Bispo Dantas, nascido a 12 de março de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Claudio Ribeiro de Sousa, filho de Claudio de Sousa e de Linda Ribeiro de Sousa, nascido a 1.º de abril de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Cleber Leão Lisowski, filho de Fabiano Lisowski e de Esther Leão Lisowski, nascido a 14 de fevereiro de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Daniel Luis Ribeiro, filho de Antonio Bernardo Ribeiro e de Daura Luis Ribeiro, nascido a 15 de março

de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Edson da Cruz Correia, filho de Eudo Martins Correia e de Gilda da Cruz Correia, nascido a 26 de maio de 1962, em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Elson Ferreira de Souza, filho de Nilson Ferreira de Souza e de Teodomira Lucas de Souza, nascido a 9 de junho de 1960, em Belém, Estado do Pará, e residente na mesma Cidade;

Erico Ricardo Fernandes de Lima, filho de Natálio Erico de Lima e de Áquila Marília Fernandes de Lima, nascido a 22 de março de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Esdras Rangel Ferreira, filho de Sebastião Ferreira Filho e de Joana Rangel Ferreira, nascido a 22 de abril de 1961, em Belém, Estado do Pará, e residente na mesma Cidade;

Evandro Luiz Silva de Araujo, filho de Jorge Silva de Araujo e de Demetilde Alves de Oliveira, nascido a 21 de dezembro de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Heber Ferreira da Cruz, filho de Devis Ferreira da Cruz e de Zaida Ferreira Couto, nascido a 22 de janeiro de 1959, em São Fidelis, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Miracema, no mesmo Estado;

Ivan da Rocha, filho de João Rocha e de Ivani Maria da Rocha, nascido a 14 de janeiro de 1963, em Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro, e residente no Rio de Janeiro, no mesmo Estado;

Jailton Fernandes de Souza, filho de Getúlio Manoel de Souza e de Maria Thereza Fernandes de Souza, nascido a 16 de novembro de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

João Carlos Batista Janiny, filho de Cypriano Garcia Janiny e de Jadir Batista Janiny, nascido a 27 de abril de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

João Luiz Marineli, filho de João Marineli e de Cíntia Rodrigues Marineli, nascido a 31 de agosto de 1962, em Catiguá, Estado de São Paulo, e residente em Ribeirão Preto, no mesmo Estado;

João Renato do Céu Machado, filho de Renato Ferreira Machado e de Dulcina do Céu Machado, nascido a 20 de abril de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Joel dos Santos, filho de Antonio Vitor dos Santos e de Doralina Simplicio dos Santos, nascido a 23 de novembro de 1962, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente em São Paulo, no mesmo Estado;

Jorge Gardel, filho de Jorge Alderando Gardel e de Alzira Francisco Gardel, nascido a 7 de agosto de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

José Roberto Prima, filho de Alcanja Feliciano Prima, nascido a 11 de julho de 1962, em Monte Santo, Estado da Bahia, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

Júlio Cesar Mantovani, filho de Rubens Mantovani e de Esther Augusta Cassucci Mantovani, nascido a 20 de fevereiro de 1962, em São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Liseu do Lago, filho de José Raimundo do Lago e de Laura Vasques do Lago, nascido a 24 de setembro de 1963, em Jataizinho, Estado do Paraná, e residente em Curitiba, no mesmo Estado;

Marcelo Esplugues, filho de Vicente Esplugues e de Arlete Souza Esplugues, nascido a 5 de novembro de 1963, em Maringá, Estado do Paraná, e residente em Curitiba, no mesmo Estado;

Marcio de Assis, filho de José Gregório de Assis e de Emelda Sebastiany de Assis, nascido a 14 de janeiro

de 1963, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em São José, Estado de Santa Catarina;

Marco Antonio de Melo Quintão, filho de Marcelino de Almeida Quintão e de Olga de Melo Quintão, nascido a 17 de fevereiro de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e residente na mesma Cidade;

Marco Aurelio Santos Morais, filho de Milton Morais Oliveira e de Maria de Lourdes dos Santos Morais, nascido a 26 de maio de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Marcos Antonio Faria Mesquita, filho de José Mesquita Filho e de Georgina Faria Mesquita, nascido a 15 de junho de 1963, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Marcos Augusto de Castro Senra, filho de Agostinho Senra e de Nilza de Castro Senra, nascido a 19 de janeiro de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Marcos Vinicius Ponce Sobral, filho de Manoel de Oliveira Sobral e de Marinilda Nazareth Ponce Sobral, nascido a 14 de outubro de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Maxdonal Sousa Santos, filho de Levy Silva Santos e de Iracy de Souza Santos, nascido a 14 de julho de 1963, em Firmino Alves, Estado da Bahia, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

Milzon Dias Tavares Filho, filho de Milzon Dias Tavares e de Josefa Maria Dias Tavares, nascido a 17 de agosto de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Misael Araujo Silva, filho de Miguel Araujo Silva e de Josefa Batista da Silva, nascido a 12 de fevereiro de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Moisés Ribeiro de Almeida, filho de Nery de Almeida e de Marly Ribeiro de Almeida, nascido a 20 de maio de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Nagib Ordahi Neto, filho de Tuffi Ordahi e de Olivia Bernardin Ordahi, nascido a 17 de dezembro de 1963, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em São José, Estado de Santa Catarina;

Nelson José de Oliveira, filho de Paulo José de Oliveira e de Maria de Oliveira, nascido a 16 de março de 1961, em Urania, Estado de São Paulo, e residente em Campinas, no mesmo Estado;

Osny dos Santos Filho, filho de Osny Pedro dos Santos e de Diná Ramos dos Santos, nascido a 13 de maio de 1963, em Governador Celso Ramos, Estado de Santa Catarina, e residente em São José, no mesmo Estado;

Paulo Augusto dos Santos, filho de Gertrudes dos Santos, nascido a 3 de dezembro de 1962, em Jundiá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Paulo Rissi Rosa, filho de Antonio Rosa Filho e de Alzira Rissi Rosa, nascido a 21 de janeiro de 1963, em Pompéia, Estado de São Paulo, e residente em Diadema, no mesmo Estado;

Paulo Sérgio Avanzi, filho de Luiz Avanzi e de Neusa Corrêa Avanzi, nascido a 9 de novembro de 1962, em São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Raimundo Edvaldo Moreira, filho de Manoel Gomes Moreira e de Francisca Rodrigues Moreira, nascido a 25 de março de 1960, em Parnaíba, Estado do Piauí, e residente em Belém, Estado do Pará;

Roberto Pinheiro de Albuquerque, filho de Hermes Florentino de Albuquerque e de Neri Pinheiro de Albuquerque, nascido a 25 de maio de 1963, em Tati, Estado de Pernambuco, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

Ubirajara Oliveira dos Santos, filho de Cicero Macedo dos Santos e de Eliege Oliveira dos Santos, nascido a 19 de setembro de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Victor Francisco de Menezes Filho, filho de Victor Francisco de Menezes e de Selma Barbosa de Menezes, nascido a 3 de outubro de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade; e

Wagner José Ferreira Guedes, filho de João Batista Guedes e de Maria da Conceição Ferreira Guedes, nascido a 15 de agosto de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade.

Brasília, 22 de julho de 1982; 161.ª da Independência e 94.ª da República.

AURELIANO CHAVES

Ibrahim Abi-Ackel

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 41 da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 18.997, de 1982, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam os direitos políticos, nos termos do artigo 149, § 1.º, alínea b, da Constituição, em virtude de recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar, os seguintes cidadãos abaixo relacionados:

Adauto dos Santos de Almeida, filho de Delcio de Toledo de Almeida e de Zulmira dos Santos, nascido a 15 de agosto de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Adilson Teixeira Weber, filho de José Teixeira Weber e de Maria do Rosário Siqueira, nascido a 18 de abril de 1963, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro;

Adriano Luiz Ribeiro Leite, filho de Wilson Ribeiro Leite e de Jovita Sousa Leite, nascido a 2 de dezembro de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Airton Carlos Geme, filho de João Araides Geme e de Domingas do Carmo Montagna Geme, nascido a 17 de julho de 1963, em Jundiá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Aldo Marçal Filho, filho de Aldo José Luiz Marçal e de Maria Laurindo Marçal, nascido a 15 de março de 1963, em São José, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma Cidade;

André Caetano Ferreira Nunes, filho de Caetano Ferreira Nunes e de Helena Ferreira Nunes, nascido a 26 de setembro de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Antonio Armelindo Ferreira, filho de Nascimento Ferreira e de Dirce Mazzuco Ferreira, nascido a 2 de maio de 1963, em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, e residente em Diadema, no mesmo Estado;

Ari Jorge de Sousa Pitombeira, filho de Altamir Moraes Pitombeira e de Oswaldina de Souza Pitombeira, nascido a 16 de fevereiro de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Carlos Magno Silva, filho de Marcos Emidio Silva e de Dalila Vitoriano Silva, nascido a 29 de janeiro de 1963, em Curitiba, Estado do Paraná, e residente em Blumenau, Estado de Santa Catarina;

Celso Ricardo Holtermann Simonato, filho de Albino Simonato e de Leona Maria Holtermann Simonato, nascido a 7 de agosto de 1963, em Santo Anastácio, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Celso Ricardo Moreira, filho de Altair José Moreira e de Eunice da Silva Moreira, nascido a 22 de maio de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Décio Custódio dos Reis Filho, filho de Dercio Custódio dos Reis e de Maria José Fontes dos Reis, nascido a 21 de janeiro de 1962, em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e residente em São José do Rio Preto, no mesmo Estado;

Edilson Lopes dos Santos, filho de Eduardo Lopes dos Santos e de Maria das Dores dos Santos, nascido a 18 de dezembro de 1962, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Edilson Oliveira, filho de José Oliveira e de Diva de Almeida Oliveira, nascido a 8 de novembro de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Frank Ronney Messias do Nascimento, filho de Francisco Plácido do Nascimento e de Raimunda Messias do Nascimento, nascido a 21 de abril de 1963, em Rio Branco, Estado do Acre, e residente no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

Gerson Luiz Martins da Rosa, filho de Adiversino Coelho da Rosa e de Constancia Martins da Rosa, nascido a 31 de julho de 1963, em Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em São José, Estado de Santa Catarina;

Gilberto Galdino, filho de Alcides Galdino e de Geni de Souza Galdino, nascido a 22 de agosto de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Isaias José de Almeida, filho de Nabôr José de Almeida e de Maria Manoela de Almeida, nascido a 3 de dezembro de 1961, em Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Isaias das Neves Fernandes, filho de Osmar Fernandes e de Eunice das Neves Fernandes, nascido a 7 de dezembro de 1963, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Isaias Rosa Ferreira, filho de Geraldo Rosa Ferreira e de Maltina Flauzina de Jesus Ferreira, nascido a 6 de junho de 1960, em Alvaro de Carvalho, Estado de São Paulo, e residente em Campinas, no mesmo Estado;

João Alberto Sena, filho de Martin José Sena e de Rosalia Porto Sena, nascido a 25 de abril de 1963, em Junqueirópolis, Estado de São Paulo, e residente em Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul;

João Carlos da Rocha, filho de Valdemar José da Rocha e de Luiza Porto da Rocha, nascido a 28 de setembro de 1963, em Junqueirópolis, Estado de São Paulo, e residente em Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul;

Jorge Martins Grama, filho de Jayro Corrêa Grama e de Doralice Marinho Martins, nascido a 25 de dezembro de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

José Adilsero de Amorim, filho de José Vicente de Amorim e de Dolores Marques de Amorim, nascido a 6 de novembro de 1962, em Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

José Antonio Bastos, filho de Antonio da Silva Bastos e de Eurides Vasconcelos Bastos, nascido a 13 de julho de 1963, em Vitória, Estado do Espírito Santo, e residente no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

José Carlos Fidelis, filho de Sebastião Faustino Fidelis e de Maria da Conceição Gomes Rafael, nascido a 3 de outubro de 1963, em João Pessoa, Estado da Paraíba, e residente no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

José Carlos de Lima, filho de José Clementino de Lima e de Helena Melo de Lima, nascido a 6 de março de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

José Elias dos Santos, filho de José Joel dos Santos e de Maria das Neves dos Santos, nascido a 17 de maio de 1963, em São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

José Natanael Lopes, filho de José Lopes e de Maria de Nazareth dos Santos Lopes, nascido a 10 de julho de 1962, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

José Orlando dos Remédios Costa, filho de Ramiro de Paula Lopes da Costa e de Mafalda Rita dos Remédios Costa, nascido a 23 de março de 1963, em Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Josué Tavares dos Santos, filho de José Ferreira dos Santos e de Aracy Tavares dos Santos, nascido a 28 de maio de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Kleber Pereira de Sousa, filho de Nicanor Pereira de Sousa e de Isabel Braz de Sousa, nascido a 7 de março de 1963, em Sousa, Estado da Paraíba, e residente em Campina Grande, no mesmo Estado;

Laércio Pereira Sobrinho, filho de Laerte Pereira Sobrinho e de Maria das Dores Pereira Sobrinho, nascido a 29 de outubro de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Luís Mauro Louzeiro Monteiro, filho de Luís Estanislau Monteiro e de Adelia Louzeiro Monteiro, nascido a 25 de janeiro de 1963, em São Luís, Estado do Maranhão, e residente no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

Luiz Carlos Dias, filho de Aparecido Dias e de Marlene Marcondes Dias, nascido a 24 de fevereiro de 1961, em Peabiru, Estado de Pernambuco, e residente em Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul;

Luiz Fernando Simões de Carvalho, filho de Fernando Eymard de Carvalho e de Ivette Simões de Carvalho, nascido a 27 de junho de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Manoel Fernandes de Jesus Silva, filho de Paulo Fernandes da Silva e de Nair Rosa de Jesus Silva, nascido a 16 de janeiro de 1961, em Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, e residente na mesma Cidade;

Marco Antonio Franco, filho de Irineu Franco e de Elza da Silveira Franco, nascido a 28 de janeiro de 1962, em Jundiá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Marcos Antonio da Silva Rocha, filho de Antonio José da Rocha e de Georgina da Silva Rocha, nascido a 20 de março de 1963, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Marcos Ignácio, filho de Aparecido Ignacio e de Lourdes Bernadette Ignacio, nascido a 13 de agosto de 1963, em Campinas, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Marcos José de Oliveira, filho de Joaquim Rodrigues de Oliveira Filho e de Maria Magdalena dos Reis Oliveira, nascido a 21 de outubro de 1962, em Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Marcos José de Souza, filho de Manoel Francisco de Souza e de Maria Aparecida dos Santos Souza, nascido a 9 de fevereiro de 1963, em Lucélia, Estado de São Paulo, e residente em Dracena no mesmo Estado;

Mario Heleno de Oliveira, filho de Geraldo de Oliveira e de Maria Piedade de Oliveira, nascido a 3 de junho de 1963, em Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Messias Gonçalves da Silva, filho de Noraldino Jorge da Silva e de Helena Maria Gonçalves da Silva, nascido a 19 de junho de 1963, em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Natan José Lopes, filho de José Lopes e de Maria de Nazareth dos Santos Lopes, nascido a 10 de julho de 1962, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Oseias da Silva, filho de Manoel da Costa e Silva e de Raymunda Pereira da Silva, nascido a 7 de julho de 1962, em Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Paulo Schirmann, filho de Antonio Schirmann e de Dulce Schirmann, nascido a 7 de maio de 1963, em Curitiba, Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Sildo Elger, filho de Oridio Lucio Elger e de Elmira Elger, nascido a 26 de fevereiro de 1963, em Toledo, Estado de Pernambuco, e residente em Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul;

Valdemir Martins da Silva, filho de João Batista Miranda da Silva e de Isabel Martins da Silva, nascido a 29 de novembro de 1962, em Várzea Paulista, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Wagner Hanges Fernandes, filho de Manoel Fernandes e de Gloria da Conceição Hanges, nascido a 1.º de novembro de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade.

Brasília, 22 de julho de 1982; 161.º da Independência e 94.º da República.

AURELIANO CHAVES

Ibrahim Abi-Ackel

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 41 da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 19.495, de 1982, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam os direitos políticos, nos termos do artigo 149, § 1.º, alínea b, da Constituição, em virtude de recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar, os seguintes cidadãos abaixo relacionados:

Adilson José Ferreira, filho de Vicente José Ferreira e de Laura Passos Ferreira, nascido a 14 de outubro de 1963, em Campestre, Estado de Minas Gerais, e residente em Poços de Caldas, no mesmo Estado;

Angelo Patricelli, filho de Pierangelo Patricelli e de Maria Adolorata Secone Patricelli, nascido a 6 de julho de 1960, em Campinas, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Anselmo Romerio Pinheiro, filho de José Geraldo Pinheiro e de Maria José Pinheiro, nascido a 28 de agosto de 1963, em Recife, Estado de Pernambuco, e residente na mesma Cidade;

Antonio Vicente Lima, filho de Antonio Vieira Lima e de Maria Aparecida Lima, nascido a 19 de julho de 1963, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Carlos Gonçalves Lage, filho de Arminondas Pereira Lage e de Odila Gonçalves Lage, nascido a 8 de janeiro de 1963, em João Monlevade, Estado de Minas Gerais, e residente em Belo Horizonte, no mesmo Estado;

Cláudio Bernardo Sobrinho, filho de Antônio Bernardo Sobrinho e de Maria de Lourdes da Silva, nascido a 23 de abril de 1963, em Caruaru, Estado de Pernambuco, e residente em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais;

Claudio Roberto de Oliveira, filho de José Maria de Oliveira e de Tarcisia dos Santos de Oliveira, nascido a 2 de março de 1962, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Cosme Araujo Pereira, filho de Aldo Idalino Pereira e de Alziara Araujo Pereira, nascido a 28 de março de 1962, em Sena Madureira, Estado do Acre, e residente em Rio Branco, no mesmo Estado;

Daniel Gonçalves Pereira, filho de Elyzeu Esteves Pereira e de Idalina Gonçalves Pereira, nascido a 23 de

julho de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente em São Gonçalo, no mesmo Estado;

Dorian Penzlien, filho de Alfredo Penzlien e de Dagmar Penzlien, nascido a 10 de julho de 1963, em Blumenau, Estado de Santa Catarina, e residente em Gaspar, no mesmo Estado;

Edelson dos Santos Borges, filho de Edson Bonfim Borges e de Maria Augusta Neves dos Santos Borges, nascido a 29 de abril de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Duque de Caxias, no mesmo Estado;

Efraim Pereira da Silva, filho de Edson Pereira Silva e de Maria da Conceição Costa da Silva, nascido a 20 de outubro de 1963, em Recife, Estado de Pernambuco, e residente na mesma Cidade;

Elisio Neves Gonçalves, filho de Generoso Neves e de Terezinha Gonçalves Neves, nascido a 28 de fevereiro de 1956, em Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, e residente em Belo Horizonte, no mesmo Estado;

Eliton Muniz de Lima, filho de Antonio Muniz de Lima e de Maria da Cruz Lima, nascido a 15 de outubro de 1962, em Engenheiro Caldas, Estado de Minas Gerais, e residente em Belo Horizonte, no mesmo Estado;

Euzimar Crespo Alves, filho de Elsi Alves Gomes e de Georgina Crespo Alves, nascido a 31 de maio de 1963, em Campos, Estado do Rio de Janeiro, e residente em São Gonçalo, no mesmo Estado;

Francisco de Souza Reis, filho de Evilazio de Souza Reis e de Terezinha Rodrigues, nascido a 15 de fevereiro de 1963, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Gildásio José da Rocha, filho de Elpidio José da Rocha e de Ana de Carvalho Rocha, nascido a 17 de março de 1963, em Pavão, Estado de Minas Gerais, e residente em Belo Horizonte, no mesmo Estado;

Gilson Santoleri, filho de Antonio José Santoleri e de Clara Berndt Santoleri, nascido a 11 de setembro de 1962, em Indaial, Estado de Santa Catarina, e residente em Gaspar, no mesmo Estado;

Jailson de Oliveira Menezes, filho de Jadilson Menezes e de Dilma de Oliveira Menezes, nascido a 24 de julho de 1963, em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

João Carlos Homem, filho de Josué José Homem e de Geneveva Maria Homem, nascido a 7 de dezembro de 1963, em Santos, Estado de São Paulo, e residente em Florianópolis, Estado de Santa Catarina;

José Carlos Inacio, filho de José Inacio e de Maria Palmas Inacio, nascido a 6 de maio de 1963, em Curitiba, Estado de Santa Catarina, e residente em Ponte Alta do Norte, no mesmo Estado;

Marcio Lima dos Santos, filho de Anestor Jacinto dos Santos e de Maria da Conceição Lima dos Santos, nascido a 27 de fevereiro de 1963, em Três Rios, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Marcio Paulo Rodrigues Linhares, filho de Mauro Nunes Linhares e de Ismenia Rodrigues Linhares, nascido a 16 de novembro de 1963, em Curitiba, Estado do Paraná, e residente em Florianópolis, Estado de Santa Catarina;

Marco Antonio da Silva Tavares, filho de Leonam Meirelles Tavares e de Regina da Silva Tavares, nascido a 25 de junho de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Resende, no mesmo Estado;

Mauro da Silva Coutinho, filho de Francisco de Azeredo Coutinho e de Zerilda da Silva Coutinho, nascido a 16 de setembro de 1963, em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Moisés Silva Lima, filho de Sebastião de Souza Lima e de Darcy Silva Lima, nascido a 29 de agosto de 1963, em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Murilo José Dias, filho de Edvaldo Severo Dias e de Maria Dias, nascido a 27 de maio de 1963, em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma Cidade;

Paulo Ribeiro da Silveira, filho de Raimundo Marinho da Silveira e de Oscarlina Ribeiro da Silveira, nascido a 3 de junho de 1963, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Paulo Sergio França Corrêa, filho de Antonio Corrêa e de Idalina da França Corrêa, nascido a 8 de dezembro de 1961, em Vitória, Estado do Espírito Santo, e residente em Vila Velha, no mesmo Estado;

Raimundo Nazareno de Jesus, filho de Estelita Nazareno de Jesus, nascido a 28 de maio de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Raul Henrique Silva, filho de Ademar Silva e de Aldanê Silveira Silva, nascido a 26 de abril de 1963, em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma Cidade;

Reginaldo do Val Vieira, filho de João Vieira e de Nilda do Val Vieira, nascido em 1.º de maio de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Renato Anunciação Lima, filho de Manoel Cerqueira Lima e de Fábila Anunciação Lima, nascido a 28 de julho de 1961, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Ricardo Domingos de Melo, filho de Manoel Sebastião Domingos e de Laurinete de Melo Domingos, nascido a 3 de junho de 1963, em Recife, Estado de Pernambuco, e residente na mesma Cidade;

Ricardo José Leiva Machado, filho de Aristeu Machado e de Transita Dora Leiva Machado, nascido a 24 de março de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Ricardo Leusin Amorim Gomes, filho de Américo Amorim Gomes e de Carmen Leusin Amorim Gomes, nascido a 16 de dezembro de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Ricardo de Oliveira, filho de Francisco de Oliveira e de Catarina dos Santos Oliveira, nascido a 15 de outubro de 1963, em Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Robson Rangel Soriano, filho de Hilmario Soriano e de Genecy Rangel Soriano, nascido a 7 de novembro de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente em São Gonçalo, no mesmo Estado;

Robson da Silva Luiz, filho de José da Silva Luiz e de Rode dos Santos Luiz, nascido a 14 de junho de 1962, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Rubi Ratke, filho de Ralf Ratke e de Ingeborg Ratke, nascido a 6 de abril de 1963, em Blumenau, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma Cidade;

Samuel Rocha de Jesus, filho de João Ferreira de Jesus e de Robelia Maria Rocha de Jesus, nascido a 9 de novembro de 1963, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Samuel da Silva de Paiva, filho de João Antonio de Paiva Filho e de Rilde da Silva de Paiva, nascido a 19 de junho de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Sebastião Corrêa, filho de Antonio Crispim Corrêa e de Edite Maria Corrêa, nascido a 19 de julho de 1961, em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, e residente em São José, no mesmo Estado;

Sergio Batista Silva, filho de Paulo José de Albuquerque Silva e Cecília Batista Silva, nascido a 10 de

maio de 1963, em Recife, Estado de Pernambuco, e residente no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;

Sérgio Murilo Amorim, filho de Pedro Amorim e de Marília Oliveira Amorim, nascido a 5 de março de 1963, em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma Cidade;

Sergio da Silva Brandão, filho de Geraldo Magela Brandão e de Maria Benigna da Silva Brandão, nascido a 2 de março de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Sergio de Souza, filho de Vivaldo Ferreira de Souza e de Valdenice Maria de Souza, nascido a 17 de julho de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Sidney Ferreira Santos, filho de Herly Santos e de Wilma Ferreira Santos, nascido a 18 de julho de 1963, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Telesforo Caceres, filho de Telesforo Caceres Gomez e de Maria José Zancopé Caceres, nascido a 25 de outubro de 1963, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Ubiraci Byrnes de Olinda, filho de Horton Pereira de Olinda e de Raymunda Byrnes de Olinda, nascido a 25 de março de 1963, em Itabuna, Estado da Bahia, e residente em Salvador, no mesmo Estado;

Valmor D'Avila, filho de Valmor Manoel D'Avila e de Eli de Andrade D'Avila, nascido a 24 de abril de 1963, em São José, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma Cidade;

Valmor Rosa e Silva, filho de Vando Rosa e Silva e de Orábia Lima e Silva, nascido a 7 de dezembro de 1963, em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma Cidade;

Valdir Soares, filho de Armindo Soares e de Aicinda da Silveira Gervásio Soares, nascido a 8 de fevereiro de 1960, em Resende, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Wellington de Souza, filho de Irlandino de Souza e de Elza de Souza, nascido a 6 de setembro de 1962, em Curitiba, Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Wilson de Almeida Filho, filho de Wilson de Almeida e de Rosa da Conceição Almeida, nascido a 25 de dezembro de 1963, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente em Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais; e

Wilson Pachêco da Silva, filho de José Pachêco da Silva e de Maria Francisca da Cruz Silva, nascido a 16 de agosto de 1963, em Vitoria de Santo Antão, Estado de Pernambuco, e residente em São Lourenço da Mata, no mesmo Estado.

Brasília, 22 de julho de 1982; 161.ª da Independência e 94.ª da República.

AURELIANO CHAVES

Ibrahim Abi-Ackel

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 149, § 1.º, letra a, da Constituição, e 23 da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso I, e 149, § 1.º, letra a, da Constituição, e 22, inciso I, da Lei n.º 818, de setembro de 1949:

Adeinez de Lourdes Capozzi, que passou a assinar-se Adeinez Capozzi Sydorko e Adeinez de Lourdes Capozzi de Bonis, natural do Estado de São Paulo, nascida a 14 de janeiro de 1939, filha de Antonio Capozzi e de Noemia Agria Capozzi, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 10.951/82);

Annita de Araújo Vasconcellos, que passou a assinar-se Anita Schimidt, natural do Estado da Bahia, nascida a 29 de março de 1923, filha de Christiano Euzébio Vasconcellos e de Maria Etelvina Vasconcellos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 10.951/82);

Arminda Gomes Pôrto, que passou a assinar-se Arminda Porto de Lima, natural do Estado da Bahia, nascida a 7 de fevereiro de 1923, filha de Aurélio Gomes Pôrto e de Amélia Maria Pôrto por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 11.137/82);

Baptista Giovanini, que passou a assinar-se Battista Giovannini, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 7 de julho de 1908, filho de José Giovanini e de Olga da Silva Giovanini, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 11.133/82);

Catharina Kirsch, que passou a assinar-se Catharina Kirsch Jozo e Catherine Jozo, natural do Estado de São Paulo, nascida a 15 de junho de 1931, filha de Adam Kirsch e de Barbara Kirsch, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 11.087/82);

Celeste Novaes, que passou a assinar-se Celeste Novaes Kopp, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 16 de setembro de 1939, filha de Candido Azevedo Novaes e de Nadir Novaes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 10.821/82);

Dimitrios Georgios Gigiras, natural da Grécia, nascido a 1º de maio de 1936, filho de Georgios Gigiras e de Evangelia Gigiras, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 10.929/82);

Elizabeth Fadel, que passou a assinar-se Elizabeth Bernadette Fadel e Elizabeth Bernadette de Araujo, natural do Estado de São Paulo, nascida a 31 de dezembro de 1948, filha de Chukri Fadel e de Vitoria Zarror Fadel, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 11.129/82);

Ernesto Theodor Roland, natural do Estado de São Paulo, nascido a 15 de setembro de 1934, filho de Jurandyr Roland e de Hilda Rodrigues Roland, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 10.941/82);

Ester David Bensimon, que passou a assinar-se Esther Bensimon Posey, natural do Estado do Pará, nascida a 13 de dezembro de 1922, filha de David Bensimon e de Narcisa Lourenço Bensimon, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 10.825/82);

Gabriel Mendes da Silva, natural do Estado de São Paulo, nascido a 23 de julho de 1960, filho de Gabriel Robinson Mendes da Silva e de Doralina Mendes da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 10.949/82);

Geralda Maria Cezario, que passou a assinar-se Geralda Maria Davis e Geralda Maria Cesário Davis, natural do Estado de São Paulo, nascida a 5 de janeiro de 1938, filha de Francisco Cezário e de Maria Rodrigues da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 11.071/82);

Helena Maria Kunz, que passou a assinar-se Helena Maria Heath, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 12 de dezembro de 1943, filha de Dorival Breno Kunz e de Maria de Lourdes Almeida Kunz, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 10.947/82);

Hilton da Cunha Rocha, natural do Estado do Paraná, nascido a 1º de outubro de 1919, filho de Eduardo da Cunha Rocha e de Adelia Rocha, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 11.131/82);

Iracy Gondim de Oliveira, que passou a assinar-se Iracy Oliveira Handley e Iracy Oliveira, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 21 de novembro de 1921, filha de Alfeu Barra de Oliveira e de Raimunda Farias Gondim de Oliveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 11.121/82);

Janete Gryner, que passou a assinar-se Janete Mills, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 4 de dezembro de 1944, filha de Joel Gryner e de Idesa Gryner, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 11.067/82);

João Luiz Jozo, que passou a assinar-se John Luiz Jozo, natural do Estado de São Paulo, nascido a 24 de junho de 1950, filho de Alexandre Jozo e de Catharina Kirsch Jozo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 11.085/82);

John Anderson White, natural do Estado da Bahia, nascido a 18 de outubro de 1919, filho de Maxy Gregg White e de Kate Cox White, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 11.075/82);

Joselino Dias, que passou a assinar-se Joseph Lino Dias, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 6 de julho de 1935, filho de Antonio Pereira Dias e de Aurora Pinheiro Dias, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 10.839/82);

Judite Roque da Silva, que passou a assinar-se Judite Rekstad e Judy Eriksen, natural do Estado de São Paulo, nascida a 5 de junho de 1939, filha de José Roque da Silva e de Sebastiana Roque da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 11.081/82);

Kenzi Shiokava, natural do Estado de São Paulo, nascida a 29 de agosto de 1938, filha de Junehiko Shiokava e de Hime Shiokava, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 10.933/82);

Maria do Carmo Pereira, que passou a assinar-se Maria do Carmo Avaiusini, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 16 de fevereiro de 1941, filha de Ebston Alves Pereira e de Hilda Pacheco Pereira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 11.105/82);

Maria Luiza de Seixas, que passou a assinar-se Maria Luiza Forney, natural do Estado do Acre, nascida a 19 de julho de 1924, filha de José Edmundo de Seixas e de Maria de Nazareth Pereira de Seixas, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 11.083/82);

Marice Pereira da Silva, que passou a assinar-se Marice Pereira Westphal, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 18 de março de 1934, filha de José Pereira da Silva e de Maria Alves da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 11.095/82);

Maurício Vittorio Avaiusini, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 15 de agosto de 1937, filho de Samuel Giacomo Avaiusini e de Victoria Amar Avaiusini, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 11.107/82);

Maira Becker, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 1º de outubro de 1960, filha de Osvaldo Julio Becker e de Edy Laybauer Becker, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 11.113/82);

Nelcy Rodrigues Ferreira, que passou a assinar-se Nelcy Rocha Gotelipe e Nelcy Knutson, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 23 de junho de 1934, filha de Hely Rodrigues Ferreira e de Artemia Rodrigues de Paoli, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 11.073/82);

Rodolfo Antonio Saar Beinder, que passou a assinar-se Rudolfo Beinder, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 15 de julho de 1935, filho de Anton Beinder e de Irene Saar Beinder, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 10.935/82);

Ronoel Hermann Emilio, que passou a assinar-se Ronoel Hermann Emilio Groh, natural do Estado de São Paulo, nascido a 4 de março de 1928, filho de Frederico Groh e de Elisabeth Rosine Jacobine, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 10.931/82);

Ruth Lessa de Miranda, que passou a assinar-se Ruth Miranda Vincze e Ruth Vincze, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 13 de agosto de 1930, filha de Claudio José de Miranda e de Rosa Lessa de Miranda por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 10.831/82);

Samuel Cohen, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 4 de junho de 1937, filho de Fortunato Cohen e de Rachel Cohen, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 11.145/82);

Sara Maria Machado Mendes, que passou a assinar-se Sara Mendes Massel e Sarah Massell, natural do Estado da Bahia, nascida a 7 de julho de 1926, filha de José Machado Mendes Júnior e de Clemencia Pavese Mendes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 10.937/82);

Seropé Hossepian, natural do Estado de São Paulo, nascido a 24 de maio de 1928, filho de Nichan Hossepian e de Maria Hossepian, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 11.077/82);

Sofia Leb, natural de Israel, nascida a 9 de agosto de 1921, filha de Lipot Nasch e de Zelina Nasch, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 10.943/82); e

Waldyr Mendes Mendonça, natural do Estado de São Paulo, nascido a 25 de maio de 1939, filho de Levy Mendonça e de Alice Mendes Mendonça, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 11.135/82).

Brasília, 22 de julho de 1982 — 161.º da Independência e 94.º da República.

AURELIANO CHAVES

Ibrahim Abi-Ackel

Requisição

Integra dos Decretos de 1.º e 22 de julho de 1982, publicados nos Diários Oficiais dos dias 5 e 23.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decretos de 1.º de julho de 1982

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 36 da Lei n.º 818, de 18 de

setembro de 1949, e atendendo ao que consta do Processo n.º 18.759, de 1982, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que Elmer Koltai, natural da Hungria, nascido a 24 de abril de 1924, filho de Elmer Koltai e de Sindonia Simon Koltai, residente no Estado de Minas Gerais, readquiriu a nacionalidade brasileira, na conformidade do disposto no artigo 36 da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949.

Brasília, 1.º de julho de 1982; 161.º da Independência e 94.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 36 da Lei número 818, de 18 de setembro de 1949, e atendendo ao que consta do Processo n.º 18.581, de 1982, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que Lillian Koltai, natural da Estônia, nascida a 18 de maio de 1924, filha de Ludwig Kangro Pool e de Martha Steinberg, residente no Estado de Minas Gerais, readquiriu a nacionalidade brasileira, na conformidade do disposto no artigo 36 da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949.

Brasília, 1.º de julho de 1982; 161.º da Independência e 94.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Decreto de 22 de julho de 1982

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 149, § 3.º, da Constituição, e o artigo 40, letra a, da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 42.057, de 1980, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que João Clodomiro do Carmo, filho de Francisco José do Carmo e de Anete Tiengo do Carmo, nascido a 22 de setembro de 1950, em Cachoeiro do Itapemirim, Estado do Espírito Santo, readquiriu os direitos políticos, na conformidade do artigo 40, letra a, da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, em virtude de haver declarado, em termo lavrado e assinado perante o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo, aos 23 de março de 1982, achar-se pronto a suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros e dos quais se havia libertado por Decreto de 23 de maio de 1969.

Brasília, 22 de julho de 1982; 161.º da Independência e 94.º da República.

AURELIANO CHAVES

Ibrahim Abi-Ackel

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

	PAGS.		PAGS.
— Ata da 25ª Sessão, em 29 de abril de 1982 ...	321	— N.º 11.318, de 15 de junho de 1982 (Processo n.º 6.469 — MS)	339
— Ata da 29ª Sessão, em 11 de maio de 1982 ...	322	— N.º 11.319, de 15 de junho de 1982 (Consulta n.º 6.386 — DF)	340
— Ata da 30ª Sessão, em 13 de maio de 1982 ...	323	— N.º 11.320, de 15 de junho de 1982 (Consulta n.º 6.410 — DF)	341
— Ata da 33ª Sessão, em 25 de maio de 1982 ...	324	— N.º 11.325, de 17 de junho de 1982 (Consulta n.º 6.396 — DF)	342
— Ata da 34ª Sessão, em 27 de maio de 1982 ...	324		
— Ata da 36ª Sessão, em 1º de junho de 1982 ...	324		
— Ata da 37ª Sessão, em 3 de junho de 1982 ...	325		

JURISPRUDÊNCIA

RESOLUÇÕES

— N.º 11.283, de 3 de junho de 1982 (Consulta n.º 6.503 — DF)	327
— N.º 11.284, de 3 de junho de 1982 (Processo n.º 6.504 — DF)	327
— N.º 11.286, de 3 de junho de 1982 (Consulta n.º 6.475 — DF)	328
— N.º 11.288, de 3 de junho de 1982 (Consulta n.º 6.468 — DF)	330
— N.º 11.296, de 3 de junho de 1982 (Consulta n.º 6.482 — DF)	331
— N.º 11.299, de 8 de junho de 1982 (Consulta n.º 6.508 — DF)	331
— N.º 11.303, de 8 de junho de 1982 (Consulta n.º 6.494 — DF)	332
— N.º 11.306, de 8 de junho de 1982 (Consulta n.º 6.463 — DF)	333
— N.º 11.307, de 8 de junho de 1982 (Consulta n.º 6.324 — DF)	334
— N.º 11.308, de 8 de junho de 1982 (Consulta n.º 6.434 — DF)	335
— N.º 11.309, de 8 de junho de 1982 (Consulta n.º 6.416 — DF)	336
— N.º 11.312, de 15 de junho de 1982 (Consulta n.º 6.492 — DF)	337
— N.º 11.313, de 15 de junho de 1982 (Consulta n.º 6.430 — DF)	338
— N.º 11.317, de 15 de junho de 1982 (Consulta n.º 6.471 — DF)	338

LEGISLAÇÃO

— Emenda Constitucional n.º 22, de 29 de junho de 1982	343
— Lei n.º 7.009, de 1º de julho de 1982	344
— Lei n.º 7.012, de 8 de julho de 1982	345
— Lei n.º 7.013, de 8 de julho de 1982	347
— Lei n.º 7.014, de 8 de julho de 1982	348
— Lei n.º 7.015, de 16 de julho de 1982	350

EMENTÁRIO

— Publicações de julho	351
------------------------------	-----

NOTICIÁRIO

— Tribunais Regionais Eleitorais	
— Eleição de Juizes Federais	
— Distrito Federal — Juiz Efetivo e Suplente	352
— Rio Grande do Sul — Juiz Efetivo e Suplente	352
— Santa Catarina — Juiz Efetivo e Suplente	352
— Sergipe — Juiz Efetivo e Suplente	352
— Direitos Políticos	
— Perda	352
— Reaquisição	362